



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA PAGLIARINI RIBEIRO

**A (IN)EFICÁCIA DO TRABALHO CARCERÁRIO PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL**

Salvador
2020

MARIA EDUARDA PAGLIARINI RIBEIRO

**A (IN)EFICÁCIA DO TRABALHO CARCERÁRIO PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory Prado.

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA EDUARDA PAGLIARINI RIBEIRO

A (IN)EFICÁCIA DO TRABALHO CARCERÁRIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2020.

Dedico este trabalho a minha família e amigos que me apoiaram nesse momento de dedicação e nunca me deixaram desanimar.

AGRADECIMENTOS

A monografia simboliza o fechamento de um ciclo, de um sonho e, por fim, da minha profissão. No entanto, eu não conseguiria chegar até esse momento sem o apoio de algumas pessoas.

Agradeço, a minha mãe Salete por todo o seu sacrifício profissional e pessoal, responsável por me fazer chegar até aqui, por sempre acreditar na minha inteligência, capacidade, e que, por mais que o direito penal a assuste, sempre me deixou livre para escolher. Agradeço ao meu pai Mario por não medir esforços para patrocinar os meus sonhos e por ser o meu exemplo de garra e determinação. Agradeço ao meu irmão João, por ser meu grande amigo e ouvinte.

Agradeço a minha avó Carmem, meu exemplo de comprometimento, perseverança e feminismo. Se concluo essa monografia, foi só porque, ela me ensinou a nunca desistir dos meus sonhos. Estendo meus agradecimentos a toda minha família, especialmente as mulheres, sendo elas: Eliana, Tia Rosa, Tia Mada, Roberta, Carolina, Patrícia, Martha, Maria Júlia e Flávia, por sempre me darem o seu amor incondicional.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas que me apoiaram durante esse trabalho: Natália, Victoria, Lissandra, Bruna, Manuela, Jade, Cecília, Matheus, Marcelo e William. Dentre eles, destacam-se: Lissandra, responsável por sanar todas as minhas dúvidas que perpassaram a saúde mental e a psicologia do trabalho; Natália, responsável por me guiar na construção da tabela utilizada neste trabalho; e Matheus, responsável por me orientar acerca da estrutura, pontuação e gramática da presente obra. À Matheus, agradeço ainda, todo o apoio e companheirismo demonstrado ao longo de toda essa trajetória.

Agradeço ao Conjunto Prisional da Lemos de Brito, ao Diretor do presídio, aos agentes penitenciários e aos presos, que apesar do curto período que estivemos juntos foram essenciais para o meu entendimento acerca do tema.

Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador Prof. Dr. Daniel Nicory Prado, pois além de ser um exímio doutrinador da Execução Penal, sendo inúmeras vezes citado nesse trabalho. Durante toda a minha trajetória se manteve presente, pontual, crítico e detalhista, não poderia ter escolhido um orientador melhor, muito obrigada.

“Do fundo desta noite que persiste
A me envolver em breu - eterno e espesso,
A qualquer Deus - se algum acaso existe,
Por mi'alma insubjugável agradeço.

Nas garras do destino e seus estragos,
Sob os golpes que o acaso atira e acerta,
Nunca me lamentei - e ainda trago
Minha cabeça - embora em sangue - ereta.

Além deste oceano de lamúria,
Somente o horror das trevas se divisa;
Porém o tempo, a consumir-se em fúria,
Não me amedronta, nem me martiriza.

Por ser estreita a fenda - eu não declino,
Nem por pesada a mão que o mundo espalma;
Eu sou o mestre de meu destino;
Eu sou o capitão de minha alma.”

William Ernest Henley

RESUMO

O trabalho surgiu como sinônimo de dor, tendo sido utilizado muitas vezes como uma forma de penalização imposta pelo Estado, um dos maiores exemplos foram as *workhouses* e as penas de galés. No entanto, ao longo dos séculos, o seu significado se alterou, podendo ser entendido como instrumento dignificador do ser humano. Portanto, tal instrumento tornou-se um direito do cidadão e do preso, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Organizações Internacionais. O presente trabalho discute a evolução histórica do trabalho carcerário no mundo, mas resguardando o Brasil como enfoque. Deste modo, se analisou desde o Brasil Colonial aos tempos modernos. No presente estudo, se discute se o trabalho carcerário seria um dever ou um direito do apenado, como funciona a jornada de trabalho carcerária e os motivos que levam este trabalho a ser protegido pela Lei de Execução Penal (LEP), e não pela Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT). Além disso, se buscou pontuar os benefícios (remição, remuneração, saúde mental e profissionalização) que o trabalho carcerário traz para o preso e para as empresas contratantes. Além, é claro, de debater a finalidade do trabalho carcerário e os problemas enfrentados nesse. Por fim, se tem como objetivo identificar se a conjuntura do trabalho carcerário no Brasil atende a finalidade de ressocialização do indivíduo submetido ao cárcere, passando neste debate os dados trazidos na pesquisa de campo realizada na Lemos de Brito, a possibilidade do preso que labora ser contratado e quais são as reais chances que o egresso possui de ser inserido no mercado de trabalho formal.

Palavras-chave: Trabalho carcerário; Brasil; Ressocialização do preso; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The work appeared as a synonym of pain, having been used many times as a form of penalization imposed by the State, one of the greatest examples were the workhouses and the punishment of galley's. However, over the centuries, its meaning has changed and it can be understood as an instrument that dignifies the human being. Therefore, such instrument has become a citizen's and prisoner's right, guaranteed by the 1988 Federal Constitution and International Organizations. The present work discusses the historical evolution of prison work in the world, but keeping Brazil as its focus. Thus, it has been analyzed from colonial Brazil to modern times. This study discusses whether prison work is a duty or a right of the convicted, how the prison work day works, and the reasons why this work is protected by the Law of Criminal Execution (LEP), and not by the Consolidation of Labor Laws (CLT). In addition, it was sought to score the benefits (redemption, remuneration, mental health and professionalization) that prison work brings to the prisoner and to the contracting companies. In addition, of course, to discuss the purpose of prison work and the problems faced in it. Finally, the objective is to identify if the conjuncture of prison work in Brazil meets the purpose of re-socialization of the individual submitted to prison, passing in this debate the data brought in the field research conducted at Lemos de Brito, the possibility of the inmate who works to be hired and what are the real chances that the inmate has of being inserted in the formal labor market.

Keywords: Prison work; Brazil; Prisoner's resocialization; Law of criminal execution.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CC	Código Civil
CCRJ	Casa de Correção do Rio de Janeiro
CLT	Consolidação de Leis Trabalhistas
CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DIREITO E TRABALHO.....	14
2.1. ACEPÇÕES DO TERMO TRABALHO.....	14
2.2 TRABALHO COMO PENALIDADE.....	14
2.2.1 Trabalho na antiguidade.....	15
2.2.2 As “Workhouses”, “houses of correction,” e “bridewells” (séculos XVI- XVIII)	16
2.2.3 Penas de Trabalhos Forçados.....	18
2.2.4 Sistema Montesinos criado no presídio de Valência – ESP.....	20
2.3 TRABALHO COMO ELEMENTO CONSAGRADOR DA DIGNIDADE HUMANA.....	21
2.3.1 Constituição Brasileira.....	25
2.3.2 Direito Internacional.....	27
3 TRABALHO CARCERÁRIO NO BRASIL.....	29
3.1 HISTÓRICO.....	29
3.2 APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP).....	34
3.2.1 Dever ou direito de trabalhar.....	36
3.2.2 Trabalho interno e externo.....	37
3.2.3 Jornada do preso.....	41
3.3 APLICAÇÃO DA LEP E NÃO DA CLT.....	42
3.4 BENEFÍCIOS PARA O PRESO.....	45
3.4.1 Remição.....	45
3.4.2 Remuneração.....	49
3.4.3 Saúde mental.....	52
3.4.4 Qualificação profissional	54
3.5 BENEFÍCIOS PARA OS CONTRATANTES.....	56
3.6 A FINALIDADE DO TRABALHO CARCERÁRIO.....	57

3.7 OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NO TRABALHO CARCERÁRIO.....	60
4 A (IN)EFICÁCIA DO TRABALHO CARCERÁRIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL.....	66
4.1 ANÁLISE DE DADOS COLETADOS NA PRISÃO LEMOS DE BRITO.....	66
4.2 POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO PRESO.....	71
4.3 PROBLEMAS ENFRENTADOS NA REINSERÇÃO TRABALHISTA DO PRESO APÓS A PRISÃO.....	73
5 CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	81
APÊNDICES.....	90

1 INTRODUÇÃO

O trabalho surgiu inicialmente como um viés de castigo e sofrimento e, conseqüentemente, começou a ser utilizado como uma forma de penalidade. No entanto, ao passar dos séculos, essa concepção foi mudando, principalmente, a partir do século XVIII, no qual o trabalho tornou-se uma das principais formas do ser humano fomentar o próprio crescimento financeiro, criar hábitos sociais e disciplina. Logicamente, acompanhando essa evolução, o trabalho carcerário deixou de ser um castigo e passou a ser uma forma de ressocialização do preso.

O presente trabalho tratará do trabalho carcerário no Brasil e de que forma ele auxilia, ou não, a ressocialização do preso. Nesse estudo, será trazido todas as nuances dessa modalidade de trabalho, desde a época do império até os tempos atuais, baseando sempre pela LEP, e não, na CLT. Ademais, serão aprofundados todos os benefícios vinculados ao trabalho na perspectiva do preso (remição, remuneração, saúde mental e profissionalização) e, é claro, a perspectiva do empregador.

Ademais, será trazido a finalidade do trabalho carcerário, na perspectiva legal e social, sem esquecer a realidade dos presídios brasileiros, os quais possuem uma série de problemas estruturais, financeiros e sociais que dificultam a ressocialização do preso. Ao final, será questionada a possibilidade de ressocialização do preso, baseando-se na sua possibilidade de contratação formal e nas dificuldades enfrentadas pelo egresso do sistema prisional. Com isso, será respondido se o trabalho carcerário é eficaz, ou não, para a ressocialização do preso no Brasil.

Torna-se evidente, a contribuição desse tema monográfico visto que está diretamente ligado à segurança pública e, conseqüentemente, ao índice de desenvolvimento humano. O preso que sai da cadeia e volta a delinquir é um risco para as outras pessoas. Além, é claro, de demonstrar que a pena não cumpriu o seu papel ressocializador. O trabalho é uma das principais formas de qualquer pessoa ser inserida em sociedade, pois é princípio organizador fundamental das relações sociais e construtor da identidade humana. Portanto, discutir se o trabalho é uma das formas de o preso ser inserido em sociedade é fundamental, visto que através do trabalho, o preso aprende um ofício, se sente útil, auxilia a família, ganha uma

remuneração e adquire identidade. Devido a isto, o trabalho carcerário pode ser uma forma de combater a reincidência, já que permite que seja dado ao ex-presidiário um caminho para sair da marginalização.

O método a ser empregado na pesquisa é o hipotético-dedutivo oriundo dos ensinamentos de Karl Popper, no qual, através de um processo de falseamento, hipóteses, elaboradas no decurso da pesquisa, serão testadas, falseadas, com o fim de ratificar a força argumentativa do pesquisador. Além disso, a pesquisa terá caráter qualitativo e quantitativo, se situando no âmbito teórico e também em uma pesquisa de campo. O âmbito teórico será composto levantamento de dados doutrinários, jurisprudências e jornalísticos. Por fim, o âmbito prático é composto de entrevistas com os agentes penitenciários e de uma pesquisa qualitativa no Complexo Prisional da Mata Escura, na Prisão Lemos de Brito, com os presos do sexo masculino, do regime fechado, que exercem qualquer trabalho no Complexo prisional da Mata Escura, sendo estes presos de diversas idades e respondendo por diversos crimes, não existindo nenhum pré-requisito da pesquisa além de exercerem atividade laboral.

Seguindo a subdivisão desta obra, serão abordados no segundo capítulo, as questões referentes à acepção do termo trabalho e a sua vinculação histórica com a penalidade, perpassando da antiguidade até os tempos atuais, quando o trabalho ganha um sentido positivo de elemento consagrador da dignidade humana. Vencida essa etapa, será trabalhado o surgimento do trabalho carcerário no Brasil, como se dá a aplicação da Lei de Execução Penal, os benefícios para o preso que trabalha e para as empresas que contratam essa mão de obra, a finalidade do trabalho carcerário e os seus problemas. Por fim, no quarto e último capítulo será trazido a pesquisa de campo na Penitenciária Lemos de Brito, a possibilidade de contratação do preso e as dificuldades enfrentadas pelos egressos do Sistema Prisional, tudo isso para responder se ressocialização do preso no Brasil, através do trabalho, é eficaz ou não.

2 DIREITO E TRABALHO

Trabalhar é um direito que na contemporaneidade é normatizado na sociedade. No entanto, é quando esse direito é privado que se consegue dimensionar a sua importância e o seu significado social, educativo e financeiro. Porém, nem sempre o trabalho foi visto como um direito.

2.1. ACEPÇÕES DO TERMO TRABALHO

A etimologia do termo trabalho, de acordo com Aldacy Rachid Coutinho (1999, p.08), surgiu como um estado de penúria, sofrimento, pena, humilhação e exploração, que foi determinado pela própria concepção social e econômica da sociedade. Inclusive, nas mais variadas línguas, a expressão trabalho trouxe o significado de dor. A palavra “trabalho” no português é originária do vocábulo “*trepalium*” de origem latina, que era um instrumento de tortura. Por outro lado, a expressão italiana “lavoro” deriva da palavra “labor” do latim, que quer dizer dor, sofrimento, fadiga etc. Enquanto, seu correspondente grego era “*ponos*”, que deu origem a palavra pena.

Seguindo essa linha, é interessante notar que o termo “prisão” é originário do “latim prehensio” e significa a ação de capturar. Já, a expressão cárcere também é originária do latim, precisamente, do verbo “coercio” e significa literalmente “à força”. Com isso, o significado desse verbo liga-se diretamente ao sentido de restringir, prender, castigar e punir. ¹

2.2 TRABALHO COMO PENALIDADE

Historicamente, a vinculação das penas com o trabalho antecede a prisão moderna como, atualmente, se conhece. Segundo Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa

¹Il termine "prigione" deriva dal latino prehensio, l'azione di prendere nel senso di catturare, mentre la parola "carcere" deriverebbe dal latino carcer, che ha radice dal verbo coercio (che letteralmente significa costringere) dal quale deriva il significato di luogo dove si restringe, si rinchiude e anche si castiga e si punisce. (CONCAS, 2015, p.01).

e Rafaelle Lopes de Souza (2016, p.136) até o século XIX, a realização do trabalho penitenciário visava apenas causar o maior sofrimento possível à parte do apenado. O preso não era um sujeito de direitos e, conseqüentemente, era obrigado a trabalhar em serviços degradantes, portanto, o trabalho servia como sofrimento e castigo. Deste modo, torna-se necessário percorrer toda a história da pena e do trabalho até chegar nos tempos atuais.

2.2.1 Trabalho na antiguidade

Na antiguidade, o trabalho não era, na maioria das vezes, bem quisto. Na região da antiga Mesopotâmia, por exemplo, o trabalho poderia ser uma forma de solucionar dívidas. Em aproximadamente 1.772 a.C, o rei Hamurábi, através do código de Hamurábi, criou uma seção denominada “Processo executivo e servidão por dívidas” e nessa seção, no art.117, definia-se que “Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los”. Portanto, os 3 (três) anos de trabalho eram uma das formas de penalidades necessárias para a quitação de uma dívida. Vale destacar que, apesar da gravidade da pena proposta, o historiador Eurípedes Simões de Paula (1963, p.260) define o rei Hamurábi como um ilustre conquistador e, principalmente, um ilustre legislador, pois o código possuía 282 artigos e pela primeira vez no Oriente Próximo surgiu um conjunto harmonioso e coerente de leis.

Já, na civilização romana e grega, Domenico De Masi (2001, p.59-63) afirma que a grande maioria desses povos desprezava o trabalho ou qualquer atividade que acarretava fadiga física na sua execução. Cabendo aos escravos e aos metecos (estrangeiros livres residentes nas cidades) todas as atividades de ordem material e de serviço, enquanto a minoria dos cidadãos livres com plenos direitos dedicava-se à política, à filosofia, à ginástica e a poesia. Inclusive, essa era visão defendida pelos grandes pensadores da época como: Aristóteles e Platão, pois eles interpretavam que qualquer produção com objetos materiais, mesmo as estátuas de Praxíteles, eram atividades de segunda classe comparada à produção de ideias.

De acordo com Ludmila Gonçalves Santos (2013, p.129), Aristóteles e Platão defendiam que o trabalho manual era degradante, visto que ele possuía uma limitação intelectual, portanto, caberia aos escravos realizá-los. A ideia do trabalho como algo inferior perdurou por séculos e, infelizmente, serviu de base para legitimar a escravidão

Conclui-se que, o surgimento da vinculação do trabalho com a prisão surgiu na antiguidade, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017, p.42), nas civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.), pois todas elas atribuíam a prisão como um local de custódia e tortura, sendo a pena de trabalhos forçados uma das penalidades mais cruéis.

2.2.2 As “Workhouses”, “houses of correction,” e “bridewells” (séculos XVI - XIV)

No início do século XVI, ocorreu uma grande mudança de ideias, segundo Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p.36), o filósofo Thomas Morus indicou que a única solução para auxiliar o desenvolvimento econômico e a crescente necessidade de manufaturas era ocupar utilmente os desocupados. Inclusive, em 1530, obrigou-se o registro dos vagabundos, surgindo então, uma distinção: aqueles que estavam incapacitados para o trabalho (*impotent*), podiam mendigar e, os demais, estavam proibidos, sob pena de serem açoitados até sangrar. Mesmo assim, ocorreu o aumento do número de mendigos, o que fez com que o clero procurasse o rei, tendo então este autorizado o uso do castelo de Bridewell para receber os vagabundos, ociosos, ladrões e autores de delito de menor importância. A instituição foi criada com o objetivo de reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, possuía o intuito de desestimular outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem. O trabalho desenvolvido na instituição era, principalmente, o têxtil. No geral, a experiência foi considerada um sucesso, pois rapidamente as *houses of correction*, chamadas indistintamente de *bridewells*, surgiram em diversos locais da Inglaterra.

Cezar Roberto Bitencourt (2017, p.52) chama a atenção para o fato de que as *houses of correction*, surgiram na Inglaterra com a suspeita finalidade de reformar os

delinquentes (vagabundos, ociosos, ladrões e autores de delitos menores) por meio do trabalho e da disciplina, tendo então, essa forma de sistema inspirado o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e disciplina são meios indiscutíveis e essenciais para a obtenção da reforma do detento. Lobelia Da S. Faceira e Isadora B. Varela (2017, p.47-48) explicam que nessas casas eram admitidas as massas marginalizadas aptas ao trabalho, mas, posteriormente, também passaram a serem aceitas, mediante pagamento, flagelados, loucos, mulheres e crianças, sem distinção com o intuito de aplicar disciplina.

Válido pontuar que, as casas de correção inglesas ou as outras casas de correção europeias que surgiram, não substituíram toda gama de punições vigentes. Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p.42-43) explicam que as casas de correção, ou também chamadas casas de trabalho, situavam-se em uma posição intermediária entre uma pena branda, como uma leve punição corporal ou multa simples e uma pena grave, como a deportação, desterro e pena de morte.

As casas de trabalho holandesas, por exemplo, eram conhecidas pelo termo *Rasp-huis*, pois, segundo Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p.43), o cerne do trabalho desenvolvido nestas casas era raspar, com uma serra de várias lâminas, um tipo específico de madeira até transformá-la em pó, no qual os tintureiros retiravam pigmentos com objetivo de tingir os fios. Este processo de pulverização da madeira poderia ser desenvolvido de duas formas: com uma pedra de moinho, sendo este o método mais seguro e, comumente, utilizados pelos trabalhadores livres ou através do método já descrito e utilizado na casa de correção. Esta forma de trabalho era considerada adequada para os ociosos e preguiçosos, os quais, diga-se de passagem, às vezes quebravam a espinha dorsal durante o trabalho. Inclusive, esse era um dos motivos de pelo qual se escolhia este método de trabalho mais perigoso e, conseqüentemente, mais cansativo. No entanto, é interessante pontuar que aqueles que compravam o pó de madeira das *Rasp-huis* reclamavam de sua qualidade em comparação ao pó produzido no moinho. Mesmo assim, os autores pontuam que, na época, foi garantido às casas de trabalho de Amsterdã o monopólio deste tipo de atividade.

As *Workhouses* e *Rasp-huis*, na visão de Luis Antônio Bogo Chies (2007, p.533), são o começo das penas privativas de liberdade. Inclusive, ele caracteriza esses estabelecimentos como propulsores das prisões modernas e que possuem o

conteúdo ético pautado no trabalho, peça fundamental na sociedade capitalista moderna.

As autoras Lobelia da S. Faceira e Isadora B. Varella (2017, p.47-48) explicam que criação desses estabelecimentos por toda a Europa foi justificada como uma forma de realizar uma reforma moral nos indivíduos, na qual a religião cumpria papel disciplinador importante. Porém, a finalidade primordial das casas era econômica, uma vez que a essência era a exploração do trabalhador, através de salários irrisórios, contribuindo então, para o crescimento de uma produção capitalista. Inclusive, com as revoluções liberais iniciadas a partir do século XVII, em conjunto com as reformas nos sistemas judiciários na segunda metade deste século e em razão do iluminismo, o cárcere passou a ser forma prioritária de punição. Além de tais motivos, o cárcere tornou-se prioritário enquanto punição também em virtude da necessidade da burguesia se afirmar politicamente, visto que a referida classe se encontrava em um momento de escassez de mão de obra. Portanto, a burguesia precisava de um sistema que resguardasse suas posses, limitasse a discricionariedade estatal e favorecesse o crescimento do capital.

No entanto, as mesmas autoras Lobelia Da S. Faceira e Isadora B. Varella (2017, p.48-49) sinalizam que com entrada para o século XIX, a situação das classes subalternas ficou mais difícil, ocorre um aumento no índice populacional gerando um excedente de força de trabalho. Deste modo, a expansão da indústria e o aumento dos lucros ocasionou o fortalecimento das ideias liberais. Desse modo, as máximas do individualismo e da liberdade de mercado foram fortalecidas nas indústrias através dos baixos salários, árduas jornadas de trabalho, trabalho infantil, aumento considerável da pobreza e do desemprego. Com isso, a massa pobre passou a ser um problema, bem como os delitos praticados em desfavor da propriedade. O Estado vai ser chamado para interferir nas questões sociais decorrentes do avanço industrial e o cárcere perde o seu papel produtivo das casas de correção, em virtude do excedente de mão de obra, e passa a ser então, um espaço de exclusão.

2.2.3 Penas de Trabalhos Forçados

Entre o século XVIII e XIX, nas civilizações modernas, as penas de trabalhos forçados eram uma possibilidade concreta de sentença. Para Aldacy Rachid Coutinho (1999, p.11), este tipo de pena exigia que determinado indivíduo, sob ameaça de penalidades, trabalhasse sem ao menos ter se oferecido para trabalhar.

Na França do século XIX, a pena de trabalhos forçados era encontrada no art. 15, do Código Penal de 1810. A lei determinava que os condenados por trabalhos forçados deveriam arrastar uma bola de ferro nos pés ou serem amarrados aos pares através de uma corrente, se a natureza do trabalho assim permitisse, sendo eles empregados nas tarefas mais árduas². Infelizmente, segundo Aldacy Rachid Coutinho (1999, p.11) essa forma de penalidade esteve presente na França até o ano de 1960, quando foi substituída no seu código pela pena de reclusão perpétua.

No Brasil, o Código Criminal do Império do Brasil, promulgado em 1830, legitimou as penas de trabalhos forçados e as penas de galés. É possível concluir isso, a partir do art. 44 e do art. 46 do código. O art. 44 definia, de forma similar ao código francês, que na pena de galés o condenado deveria andar com uma calceta no pé e uma corrente de ferro era usada para os condenados ficarem juntos ou separados, sendo eles empregados nos serviços públicos da província, a disposição do governo. Para o Ministro Manuel Antonio Duarte de Azevedo (1874, p.42-43) a pena de galés era considerada para a legislação como *mortis proxima*, portanto, era uma pena que aproximava o apenado da morte

Já, o art.46 do Código Criminal de 1830 tratava sobre a pena de prisão com o trabalho. O artigo determinava que os condenados, diariamente, deveriam realizar trabalhos dentro das unidades prisionais e que eles sempre deveriam seguir os regramentos das referidas unidades.

Ademais, de acordo com art. 34, segunda parte, do mesmo código, a pena de galés ou de prisão com trabalho poderia ter caráter perpétuo ou possuir limite de tempo. Lamentavelmente, a pena de galés no Brasil só foi abolida com a chegada da República, através do Decreto n° 774, de 20 de setembro de 1890.

²Article 15 - Les hommes condamnés aux travaux forcés seront employés aux travaux les plus pénibles; ils traîneront à leurs pieds un boulet, ou seront attachés deux à deux avec une chaîne, lorsque la nature du travail auquel ils seront employés le permettra (FRANÇA, 1810, p.03,).

A Itália também legitimou a pena de galés, mais ou menos, até o século XVIII, mas diferentemente do Brasil, os apenados eram obrigados a remar nas galés, sendo os responsáveis por empurrar os navios, principalmente, os navios militares. Um detalhe interessante é que a palavra “*galera*”, em italiano, significa prisão, sendo ela uma palavra derivada das penas de galés.³

Observa-se, a partir da simples leitura dos dados expostos, que não se deve confundir a proibição das penas de trabalhos forçados (situação em que os condenados estão em um ambiente insalubre e são submetidos a grande esforço físico), com o trabalho que os condenados devem desenvolver, dentro e fora das prisões, pois o trabalho em condições humanas cumpre uma função laboroterápica, sendo então necessário para a reconstrução da dignidade pessoal afetada pelo crime, possuindo, portanto, uma finalidade educativa e produtiva (BOSCHI, 2014, p. 132).

2.2.4 Sistema Montesinos criado no presídio de Valência – ESP

Porém, nem todos os sistemas anteriores ao século XX tentaram lucrar sobre o preso ou castigá-lo através do trabalho. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017, p.117-119), o sistema de montesinos inovou a forma de ver o trabalho e a prisão, pois em 1835, quando o coronel Manuel Montesinos e Molina foi nomeado para ser governador do Presídio de Valência, ele insistiu que o trabalho deveria inspirar o preso, surgindo então, o amor do preso pelo trabalho. Além disso, ele defendia a remuneração do trabalho do preso e que a produção deles deveria ter uma força competitiva comercial. Através desse modelo, ele conseguiu diminuir o número de reincidência que era, entre, 30% a 35%, para 1%, chegando em alguns momentos a desaparecer.

O sistema Montesinos possuiu algumas premissas: estabelecer um ambiente experimental no presídio, em que se modela e se é moldado, através da utilização

³Spesso nel linguaggio comune vengono utilizzati diversi termini o locuzioni relativi al concetto di carcere, ad esempio: “Galera” deriva dalla pena inflitta al prigioniero in epoca antica (sino al XVIII secolo), costretto a remare nelle galee o galere, navi medioevali spinte dalla forza delle braccia sui remi, navi prevalentemente ad uso militare. (CONCAS, 2015, p.02)

de elementos positivos e eficazes para a formação do caráter; o sistema deve despertar e exercitar a vontade de trabalhar, através de meios moralizantes; é utiliza de uma disciplina inalterada e, por fim, a justiça é essencial, pois, sem ela, o sistema não poderia sobreviver. Ademais, Manuel Montesinos dizia que “a prisão só recebe o homem, o crime continua na porta”. Com isso, o objeto central do sistema Montesinos é inspirar no espírito dos criminosos o sentimento de comunidade e amor ao trabalho, com o intuito de que estes indivíduos ao saírem da prisão, não voltassem ao crime.⁴

2.3 TRABALHO COMO ELEMENTO CONSAGRADOR DA DIGNIDADE HUMANA

Como visto, o trabalho foi por milhares de anos até a chegada da indústria como uma atividade penosa, depreciativa e ruim. Em razão disso, os que ocupavam o alto da pirâmide social eram os aristocratas, os donos de terras e os intelectuais. Porém, eles não trabalhavam, pois o trabalho não era meio para obtenção de riqueza e prestígio, e sim, o nome de família, as rendas e até ser protegido pelas artes e letras. Hoje, o empresário ou o administrador-geral que ocupam o topo da pirâmide social trabalham muito mais horas que a classe operária. Com isso, conclui-se que o trabalho deixou de ser um castigo para se tornar um privilégio (DE MAIS, 2001, p.11). Seguindo essa linha, Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p.533), explica que a mudança do conteúdo ético do trabalho é essencial para uma sociedade que busca a igualdade formal de seus integrantes, mas que não nega a desigualdade concreta da vida social. Deste modo, o autor afirma que o status na sociedade atual é mutável e definido por meio das características de responsabilidade, mérito, competência e

⁴ *Si examinamos las mencionadas, bases -con-serena--atencion, advertiremos que entran las siguientes premisi a Establecer en el Presidio un ambiente de prueba, un medio moldeable, y, al mismo tiempo, moldeador, como elemento el mais eficaz y positivo para la formacion de naturesa y caracter. No otra cosa viene a ser, en substancia, la separacion en el «malo» y el «bueno» -que en la primera base se propugna 2..a y 3.8 Disciplina inalterable, vigilada y prevenida, para conservar el medio anterior, usando para ello de todo recurso . 4.a Despertar y ejercitar la voluntad con el trabajo, como el mej or medio moralizador.5 .a Justicia siempre . Sin justicia, la mas elemental de las sociedades, no podria subsistir. [...] segun el Comandante Reformador afirmaba taxativamente. Inmediatamente despues : «Recibido el hombre, la mision del Estabiecimentio es corregirlb».[...].Inspirar en el animo de los delincuentes sentimientos de lenidad y amor al trabajo, debe ser el objeto moral de las P'enitenciarias para que de ellas no salgan de nuevo los individuos a precipitarse en la carrera interminable del vicio. (ESTASEN, 1956, p. 462).*

competitividade, características essas que são vinculadas ao trabalho. Em suma, se pode compreender que o status dos indivíduos que compõem a sociedade não é mais imutável e definido por tradições, desprendendo-se, assim, das concepções de cunho teológico que costumavam ser aplicadas.

Por mais estranho que possa parecer, o monge Martinho Lutero foi um dos pioneiros na mudança da perspectiva acerca do trabalho. O autor Max Weber (2004, p.76) explica que, em um primeiro momento, Martinho Lutero enxergava a ambição de ganhos materiais que ultrapassassem a necessidade pessoal como a falta do estado de graça, pois aquele que lucra às custas dos outros, merece ser condenado. Entretanto, o gradual envolvimento de Martinho Lutero nas negociações do mundo fez com ele criasse um crescente apreço pela significação do trabalho profissional. Na visão de umas das figuras centrais da Reforma Protestante, a profissionalização concreta do indivíduo lhe assemelhava progressivamente a uma ordem de Deus, sendo esta posição um desígnio divino.

Deste modo, com a Reforma Protestante, o trabalho torna-se a base e a chave da vida. Portanto, o trabalho torna-se uma virtude e, conseqüentemente, um caminho religioso para a salvação. Para os protestantes, contestando a visão católica, toda hora perdida no trabalho vira uma perda de glorificação por Deus (JULIÃO, 2009, p.226).

Porém, foi necessária a chegada do século XVII para que o termo trabalho ganhasse um significado positivo, no qual enaltece o homem. Nessa época, foi quando o trabalho passou a ter um conceito abstrato, passível então, de negociação entre quem necessita da força de trabalho e quem vende em troca de remuneração, tornando-se um ato voluntário do trabalhador (COUTINHO, 1999, p.09).

Apesar de, atualmente, o trabalho ser visto como um privilégio voluntário, o filósofo Max Weber (2004, p.47- 48) pontua de forma crítica a concepção de uma ideia social pautada na profissão como um dever ou até mesmo uma obrigação. Inclusive, para o autor, essa concepção é fruto de uma percepção espontânea de valoração da força de trabalho e, conseqüentemente, do capital. Ele caracteriza essa ideia como “ética social”. A “ética social”, na cultura capitalista, possui um sentido constitutivo do ser social, mas o referido autor (WEBER, 2004, p.47-48), sabiamente, defende que essa interpretação existe em virtude dos empresários e dos operários da moderna empresa capitalista necessitarem desta visão para sobreviver ao capitalismo

hodierno. Com isso, o capitalismo seria um grande cosmo, uma crosta que o indivíduo não pode alterar, só restando então, sobreviver. Deste modo, o filósofo finaliza que o fabricante que tentar transgredir essa organização de mercado será eliminado. Nesta mesma linha, o empregado que não conseguir ou não quiser se adaptar, será desempregado.

No entanto, mesmo existindo a importante crítica do autor Max Weber acerca da lógica do mercado capitalista, na visão de Fábio Rodrigues Gomes (2008, p.142), o Direito do trabalho seria um direito universal, e não exclusivo dos trabalhadores. Portanto, seria um direito voltado abertamente as pessoas humanas. Se pode defender isso, pelo motivo de que este direito, além de ascender às portas do desenvolvimento dos planos pessoais da vida (protege e promove a sua autonomia), satisfaz as necessidades básicas e radicais do ser humano e produz as condições necessárias para reequilibrar as relações sociais. Desta forma, permite que todos sejam tratados com respeito e consideração.

Para a Aldacy Rachid Coutinho (1999, p.07) o trabalho constitui o núcleo central da sociedade atual, pois vivemos uma “sociedade do trabalho”, além de estar presente na vida de cada um e no discurso político de todos. Inclusive, Lobelia da S. Faceira e Isadora B. Varella (2017, p. 63) sinalizam que “o ser humano busca forma de atender suas necessidades mais básicas através do trabalho, ou seja, os simples atos instintivos como os de qualquer outro animal, tais como comer, beber, proteger-se, procriar, dentre outras”.

Como já dito, o trabalho é indispensável para a produção de riquezas, mas Domenico de Masi (2001, p.44) desmitifica a ideia de que todos os trabalhos trazem como consequência o sofrimento. Na verdade, alguns são agradáveis e até glorificantes, já outros são cansativos, desagradáveis e repugnantes. Porém, a maioria dos trabalhos glorificantes são destinados à elite. Dito isto, quando um trabalho é perigoso ou cansativo, ele não vai gerar motivação, mas repulsa, sendo que para combater este sentimento serão utilizadas ideologias, religiões, sociologia e a psicologia.

Vale acrescentar que, Max Weber (2004, p.164) caracteriza como um dos componentes do capitalismo moderno e da cultura moderna, a visão de uma “conduta de vida racional fundada na ideia de profissão como vocação”.

Independentemente de uma profissão ser uma vocação ou não, para as autoras Lobelia da S. Faceira e Isadora B. Varella (2017, p.63-34), o trabalho é, fundamentalmente, uma atividade social, visto que, para que ele seja efetivo é necessária uma troca de conhecimentos, bem como uma coletivização. Assim, para o trabalho ser efetivado, é primordial que se desenvolva as objetificações necessárias como, por exemplo, que cada um cumpra a diversidade de tarefas que lhe foram destinadas, respeito ao ritmo e a organização que serão cobradas através de coerção ou do convencimento.

Seguindo essa linha, Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa e Rafaelle Lopes de Souza (2016, p.131) também acreditam que o trabalho está associado a uma construção social, superando a simples atividade mecânica, mas sim, um status do indivíduo no meio que ele está inserido. Dessa forma, o trabalho é uma forma do ser humano se projetar socialmente, pois o trabalho está intrinsecamente ligado a estrutura social, já que a sociedade é capitalista e interfere nas relações de trabalho

Inclusive, Lobelia Da S. Faceira e Isadora B. Varella (2017, p.78-79) destacam que o trabalho dos presos, no momento de necessidade foi essencial para a produção capitalista, atualmente, com o desenvolvimento das forças produtivas e com o excedente de mão de obra, o trabalho carcerário vai servir para outros propósitos, sendo o mais evidente à disciplina no espaço intra-muros. Destaca-se que, o trabalho “além de fundante do ser social, categoria principal de objetivação humana, por mais que seja alienado no modo de produção capitalista, tem grande significado na vida social dos presos, bem como do conjunto da sociedade”. Portanto, Aldacy Rachid Coutinho (1999, p.12) completa que a noção do trabalho realizado no presídio evoluiu, superando então, uma ideia de castigo, passando a ser recebido como um benefício.

Ao final, é interessante pontuar que o também trabalho vai ser fundamental para os egressos do sistema penal, pois mesmo em uma visão mercadológica, a qual a mão de obra humana é um instrumento utilizado para a produção de bens e que visa atender o mercado capitalista. É perceptível que estar em um ambiente de trabalho saudável, por exemplo, ajuda um ex-presos a constituir uma vida melhor fora da prisão. Então, nesse momento, o trabalho deixa de ser uma mercadoria e ganha a condição de valor social, sendo essencial para esse grupo como um resgate social. (DIAS E OLIVEIRA, 2014, p.150).

2.3.1 Constituição Brasileira

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 ou também chamada de Constituição Cidadã, no art. 5º, caput da CF/88 define que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Acerca da liberdade, o artigo refere-se ao direito de ir vir. No entanto, ele pode ser violado para proteger interesses maiores, por exemplo, o direito de punir e a segurança de uma comunidade, nesse momento, ocorre a prisão. A prisão acontece quando “o indivíduo superdimensiona sua liberdade em detrimento de outros valores humanos”, (BARRETO, 2006, p.584)

Andrei Zenkner Schmidt (2007, p.221) complementa que de todos os deveres fundamentais, citados no art.5, caput da CF/88, o único que os presos não podem exercer seria o direito à liberdade ampla, pois a própria Constituição Federal ressalta a possibilidade da lei obrigar o indivíduo a fazer alguma coisa, leia-se cumprir pena. De qualquer forma, o autor pontua que o preso é titular de direitos fundamentais (salvo, a ampla liberdade). Sendo válido pontuar um detalhe interessante, em relação ao direito de votar e de ser votado, ele é vedado aos condenados, e não aos presos.

Ainda sobre os direitos fundamentais, o próprio art.5 da Constituição Federal de 1988, no inciso XLVII, é claro ao proibir a aplicação das penas de trabalhos forçados, cruéis, de banimento, penas de morte, entre outras. Válido pontuar que, segundo Laura Machado de Oliveira (2017, p.125) essas vedações são baseadas no princípio da humanidade, este princípio é próprio da doutrina penal e é muito utilizado na sua seara jurídica, pois ele faz parte dos princípios gerais do direito penal, visto que serve como um limitador do poder punitivo do Estado. Além disso, também se encontra esse mesmo princípio no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº6815/1980), pois existe uma vedação a extradição, nos casos em que o país que solicita o extraditando comutar a pena privativa de liberdade em pena de corporal ou de morte. Deste modo, a autora Laura Machado de Oliveira (2017, p.127) esclarece que a pena não poderá ter, exclusivamente, o intuito de retribuir todo o mal que o apenado

causou para a sociedade. É verdade, o preso está nessa situação porque praticou uma conduta tipificada no ordenamento jurídico como reprovável, mas a sociedade não deverá devolver na exata contrapartida, através da pena. Portanto, a razão da pena existir é a ressocialização e para a ressocialização ocorrer ela deverá ser baseada no princípio da humanidade.

Em conjunto com isso, a Constituição Federal de 1988 também vai definir as diretrizes do trabalho no seu art.170 “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. Este artigo, para Alexandre Pontieri (2011, p.27), é fundamental, pois define que o trabalho, seja ele manual ou intelectual, é essencial para dignidade do indivíduo. Sandro Dias e Lourival José de Oliveira (2014, p.150) ainda completam que “proporcionar trabalho a ex-apenados é concretizar na prática o princípio do pleno emprego, contido no artigo 170, inciso VIII da Constituição Federal, fazendo também com que se reduzam os impactos negativos e sociais do histórico prisional”

O autor Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.86) pontua que além do trabalho ser trazido na Constituição Federal de 1988 como um direito social (art.6º da CF/88), a mesma Constituição estabeleceu os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º da CF/88) sem distinção com os presos. Deste modo, como a própria Constituição não realizou a devida distinção, é impossível uma norma infraconstitucional (anterior), ou até mesmo o seu intérprete, fazê-la. Portanto, a única conclusão que o autor consegue chegar é que se deve reconhecer aos presos todos os direitos contidos no art.7º da CF/88, se não for possível, que seja dado uma compensação correspondente.

Por fim, o autor Andrei Zenkner Schmidt (2007, p.221) ressalta que a primeira consequência da promulgação da Constituição Cidadã foi o apenado não ser um objeto de execução, mas sim, o sujeito da execução. Deste modo, o apenado possui direitos idênticos aos outros cidadãos (salvo as ressalvas já ditas), tendo então, o direito à vida, à segurança, à propriedade e à igualdade e, do outro lado da moeda, o apenado tem direito de exigir educação, moradia, segurança, lazer, saúde, proteção à maternidade e a infância, previdência social e assistência. Vale lembrar que os direitos fundamentais englobam os direitos de liberdade mais os direitos sociais. Portanto, na visão do autor, o Estado, queira ou não, ele está obrigado

respeitar os direitos de liberdade (*stricto sensu*) do preso e de satisfazer os seus direitos sociais, pois o constituinte brasileiro originário adotou um regime democrático de direito e deve-se segui-lo.

2.3.2 Direito Internacional

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) proíbe aos seus países membros possuírem o emprego do trabalho forçado ou obrigatório. Deste modo, a organização aprovou em 1930 uma convenção acerca do assunto, denominada: Convenção n°29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Ela foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, promulgada em 25 de junho de 1957 e entrou em vigência nacional em 25 de abril de 1958. A convenção prevê:

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

Deste modo, o emprego do trabalho forçado é proibido. Inclusive, em relação aos reclusos, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos vão enriquecer mais ainda a discussão, especificamente, a regra 97, pois ela determina que o trabalho penitenciário não deve ser estressante e análogo ao regime de escravidão ou servidão.

Rodrigo Duque Estrada (2018, p.86) afirma que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem “estabelece que toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho”. Além disso, no mesmo documento está assegurado que essa remuneração deverá ser justa e satisfatória para uma existência compatível com a dignidade humana. Portanto, para o autor essas duas premissas também devem ser aplicadas ao trabalho prisional. Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa e Rafaelle Lopes de Souza (2016, p.134) completam o pensamento ao afirmarem que o direito ao trabalho é amparado pelos direitos

humanos e dos deveres sociais, visto que eles buscam construir uma sociedade que valorize todo o cidadão e, conseqüentemente, mais democrática.

Por fim, a título de curiosidade, já existem países que seguem fortemente essas premissas, a exemplo da Espanha, pois, segundo Aldacy Rachid Coutinho (1999, p.21), no art.25 da sua Constituição Federal Espanhola, o trabalho é um direito fundamental do apenado. Inclusive, na legislação espanhola ordinária, no art. 2.1, do *Estatuto de los trabajadores*, prevê que o trabalho dos presos nas unidades penitenciárias seja caracterizado como um trabalho especial, sendo o trabalho externo regido pelas normas do contrato comum.

3 TRABALHO CARCERÁRIO NO BRASIL

Após uma análise social e histórica do trabalho carcerário, faz-se necessário voltar o estudo para o Brasil, para que se possa discorrer acerca do histórico, da lei aplicada, dos benefícios e, acima de tudo, dos problemas enfrentados.

3.1 HISTÓRICO

Em primeiro plano, faz-se necessário entender como era o funcionamento das cadeias no período que antecede a Independência do Brasil. De acordo com Fernando Afonso Salla (1999, p.36-37), as cadeias eram administradas pelas Câmaras dos Municípios. Na cidade de São Paulo, por exemplo, durante muito tempo não se teve um local próprio para recolher os criminosos, algumas vezes era alugado um imóvel ou uma dependência perto da câmara, mas as condições sempre eram ruins, inadequadas, sem segurança e não existia uma separação de pessoas. Desse modo, no mesmo ambiente ficavam as pessoas livres, as condenadas, os escravos fugitivos, os bêbados, os deficientes mentais, os índios e as prostitutas. O autor explica que nas vilas e nas cidades com maiores recursos foram construídas as “Casas Câmara e Cadeia” que, basicamente, era um prédio de dois pavimentos. Na parte inferior, ficavam as cadeias e na parte superior funcionava a Câmara. Ainda era possível, a Câmara concentrar mais uma função, o de abatedouro da cidade, pois pertencia as Câmaras o controle de abate do gado e do comércio da carne.

Após a Independência do Brasil em 1822 e, com a chegada da Constituição de 1824, adotou-se o princípio da legalidade e da responsabilidade individual pelos crimes. Além disso, a Constituição aboliu, para os cidadãos, as penas de torturas, açoites, cruéis e de marcas de ferro quente. Porém, permaneceram as penas de condenação à morte, à prisão, simples ou com trabalho, às galés, ao desterro, a multa, ao banimento, ao degredo e à suspensão ou perda de emprego público. Necessário pontuar que a Constituição de 1824 assegurava que as prisões fossem limpas, seguras e bem arejadas, ela também previu a elaboração de um Código Civil e Penal, mas a promulgação do Código Criminal só ocorreu em 1830 e a do Código de

Processo Criminal em 1832, sendo ambas baseadas em doutrinas iluministas do direito de punir. (KOERNER, 2006, p.208).

Segundo o Ministro da Justiça, o Dr. Manuel Antonio Duarte de Azevedo, (1874, p.41-42), através do seu relatório de 1873, apresentado na Assembléa Geral Legislativa, na 3º sessão, da 15º legislatura, publicado em 1874, ele afirmou que a pena mais grave estabelecida pelo código, atrás da pena de morte, era a de galés, pois sujeitava os réus a andarem com uma calceta no pé e uma corrente de ferro para realizarem os trabalhos públicos na província. O trabalho era realizado onde tinha sido cometido o delito, ficando os presos à disposição do governo. Vale ressaltar que, na opinião do Ministro, deveria se abolir a pena de galés perpetuas ou de trabalhos públicos. Deste modo, ele sugeriu que o Brasil seguisse o exemplo de Portugal, pois em 1º de junho de 1867, o país aplicou uma nova lei, a qual substituiu a pena de galés perpétuas por 8 anos de prisão celular, seguida de degredo na África por 12 anos. Para Andrei Koerner (2006, p 235) a mudança proposta nesse relatório era considera adequada para época, pois a pena seria mais regeneradora para os homens livres, pois possuiria o intuito educativo, profissionalizante e criava uma rotina de hábitos de paz. Já para os escravos, o trabalho teria dois turnos (dia e noite), sendo executada no absoluto silêncio. Deste modo, a pena não possuiria a forma brutal das galés, porém, seria mais dura de sofrer.

Vale destacar que, até 1842, não existia uma definição do que seriam esses “trabalhos públicos na província” indicados para o cumprimento das penas de galés. No entanto, regulamento de 31 de janeiro de 1842 determinou que, os presos por galés deveriam trabalhar no arsenal da marinha, ou no estabelecimento público ou em obras públicas, e se no município não existe um dessas três opções, eles seriam encaminhados para o município vizinho, muitas vezes a capital da província. Na prática, os presos eram alocados com os reclusos, os quais gozavam de saídas diárias. Eles realizavam serviços de asseio da prisão, das repartições, estações públicas e algumas vezes varriam e limpavam as ruas da cidade. Porém, esses serviços nada se comparavam aos serviços realizados pelos indivíduos presos à prisão com trabalho (pena menos grave que as galés), pois eles trabalhavam 12 horas na Casa de Correção, com 1 a 3 horas de descanso, no absoluto silêncio e sendo separados durante a noite. Portanto, percebe-se uma falha organizacional do Estado (AZEVEDO, 1874, p.42).

Vale ressaltar que, a Constituição de 1824 determinou que deveria haver a separação dos réus, baseando-se na natureza dos seus crimes e de acordo com a classificação penal. Portanto, caberia a construção de uma Casa de Correção para os condenados à prisão, uma Casa de Detenção para os detidos e um outro estabelecimento destinado aos menores, alienados e detidos por vadiagem e contravenção menores. (KOERNER, 2006, p.208).

No entanto, a construção de uma Casa de Correção, propriamente dita, só surgiu tardiamente. Romeu Falconi (1998, p. 63) narra que a primeira Casa de Correção de São Paulo - sustentada pelo Código Criminal do Império de 1830 – começou a funcionar em 1851. Já, no Rio de Janeiro, a primeira Casa de Correção foi inaugurada em 1850. Deste modo, Claudia Morais Trindade (2013, p.146-147) explica que o Brasil foi o primeiro país da América Latina a iniciar e reforma prisional e inaugurar uma penitenciária, mas mesmo o Brasil sendo independente, continuava escravista, conseqüentemente, as construções tinham que se adequar a essa realidade, em São Paulo e no Rio de Janeiro existiam calabouços e celas destinados aos escravos, o que não aconteceu na Bahia.

Em 1854, a distribuição dos presos no Rio de Janeiro, conforme o relatório do ano de 1873, apresentado na Assembleia Geral Legislativa, na 3ª sessão, da 15ª legislatura, publicado em 1874, contendo como anexo o relatório “Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte” (1874, p.211), acontecia da seguinte forma: os presos em custódia ficam no xadrez da polícia; os indiciados e pronunciados ficavam na cadeia do Aljube; os condenados à prisão simples, na Fortaleza de Santa-Cruz; e os condenados às galés ficavam na Ilha das Cobras, onde eram designados a trabalhar nas obras do dique.

É interessante que, de acordo com Lobelia Da S. Faceira e Isadora B. Varella (2017, p.54-55) a primeira construção voltada para a centralização do trabalho como instrumento e transformação social foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, porém, a sua arquitetura não seguiu fielmente o modelo Panóptico planejado.

Segundo o relatório “Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte” do ano de 1873, (1874, p.209-2010) a construção “estilo Penóptico” da Casa de Correção do Rio, baseou-se em um projeto elaborado em 1826 por uma sociedade inglesa, que visava o melhoramento das prisões, esse modelo de construção permite essencialmente que, da torre central, ocorra a completa visibilidade do

estabelecimento. O projeto previa uma construção com 4 (quatro) raios, cada um com 200 cubículos, totalizando 800 celas e, cada cela possuiria 4,3 m². Além disso, em decorrência do regime disciplinar aplicado, os presos trabalhariam pela manhã e ficariam em isolamento à noite. Inclusive, as oficinas seriam intercaladas com os raios. Já, na torre central estariam contidas a sala do diretor e a capela. No entanto, a estrutura excedeu os gastos planejados e não seguiu o projeto, uma vez que possuiu vários erros na sua execução. Em primeiro lugar, os corredores centrais não eram abertos em toda altura do edifício e os corredores externos possuíam janelas muito pequenas, o que impossibilitou a adequada iluminação das celas. Com isso, esses dois erros culminaram em um prejuízo da visibilidade dos guardas acerca das celas.

Além desses erros cruciais, as autoras Lobelia Da S. Faceira e Isadora B. Varella (2017, p.55) afirmam que a construção não garantiu as promessas de investimento à assistência dos presos, contrariando os objetivos liberais de prevenção da delinquência, trato humano e reforço moral para a reinserção social. Para completar, com a escassez de recurso e devido a problemas administrativos, o espaço não serviu para seu propósito e resultou em um espaço de superlotação, desorganização, insalubridade e repressão.

Os problemas encontrados na CCRJ (Casa de Correção do Rio de Janeiro) eram tantos que, segundo Andrei Koerner (2006, p 214), dos 1.099 (mil e noventa e nove) dos condenados recolhidos no estabelecimento, entre junho de 1850 e dezembro de 1869, 245 (duzentos e quarenta e cinco) faleceram. A mortalidade dos condenados a mais de 8 (oito) anos, era superior a 40% (quarente por cento). Em consonância, o diretor do estabelecimento na época, e também médico, considerava que uma pena superior a 10 (dez) anos, era análoga a uma pena de morte. Essa alta taxa de mortalidade decorria de problemas sanitários sérios, pois a CCRJ não possuía água encanada, enfermaria, esgoto ou instalações adequadas para o banho dos presos.

Os problemas sanitários das prisões não se limitavam a CCRJ. De acordo com Paula Morães Trindade (2013, p.154), em 10 de junho de 1873, os presos da Casa de Prisão com Trabalho, em Salvador, escreveram uma carta endereçada ao presidente da província com a intenção de denunciar enfermeiros e presos, pois segunda a correspondência, três enfermeiros não compareciam ao trabalho e

recrutavam presos para agirem como serventes e ,consequentemente, cuidarem dos doentes.

No entanto, para o Ministro da Justiça, o Dr. Manuel Antonio Duarte de Azevedo, (1874, p.42), os criminosos que estavam em uma condição servil consideravam vantajosa a troca escravidão pela vida na cadeia. Mas, para Andrei Koerner (2006, p 221) caso um escravo conseguisse cumprir sua pena de trabalhos forçados, ele estaria tão debilitado que não conseguiria voltar a trabalhar para o seu senhor. Dessa forma, ele teria que viver de caridade ou as custas do Estado. Todavia, na lógica da sociedade escravista, o escravo incapacitado para o trabalho não possuía serventia, portanto, sua morte no estabelecimento prisional possuía uma dupla conveniência: desonerava o Estado com a caridade pública e servia de exemplo para a ordem pública.

O trabalho desenvolvido na prisão era tão ruim que, o Ministro da Justiça, o Dr. Manuel Antonio Duarte de Azevedo, (1874, p.42), exemplifica que um menor que foi condenando a prisão perpétua com trabalho pediu transferência para o Presídio de Fernando de Noronha, pois mesmo que distante da sua família, lá ele não seria obrigado ao silêncio contínuo, separação dos outros réus e poderia trabalhar ao ar livre.

Com o fim do Brasil Império e a chegada do Brasil República, ocorreram várias mudanças. O Decreto nº 774, de 20 de setembro, como já trazido em outro tópico, aboliu as penas de galés e, diga-se de passagem, também estabeleceu a prescrição das penas. O Código Penal de 1890, no art. 44, suprimiu as penas infamantes (morte, galés e açoite) e ratificou que o tempo máximo da pena restritiva de liberdade deveria ser 30 anos. Em relação ao trabalho carcerário desenvolvido na CCRJ, segundo o relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, Dr. João Luiz Alves (1924, p.159), o júri da Exposição Internacional do Centenário conferiu à Casa de Correção a medalha de ouro pelos produtos apresentados, sendo eles todos confeccionados pelos prisioneiros (vassouras, calçados e reparos em uma oficina de automóveis), o mais interessante é que essas oficinas foram instaladas sem ônus para o Tesouro.

Atualmente, Leonardo Alves Toledo (2010, p.160) defende que o sistema carcerário atual precisa ser adaptado aos tempos modernos, pois o país evoluiu e os crimes

também, mas os presídios não acompanharam esse desenvolvimento. Inclusive, a superlotação é uma realidade comum. Inclusive, Andrea Tourinho Pacheco de Miranda (2012, p.193) defende que a atual realidade do sistema prisional brasileiro e também da América latina é bastante triste, visto que são marcados por serem uma fábrica de desempregados, composta pela camada mais pobre da população, na qual não possui nenhum tipo de expectativa no campo laboral. Na sua visão, o sistema penal brasileiro é marcado por constantes desigualdades sociais.

3.2 APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

Atualmente, no Brasil, a situação carcerária é regulamentada pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84). A LEP possui como objeto central de sua aplicação o preso. Pode-se concluir isso, a partir da leitura do art.1º da LEP, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Acerca ainda do mesmo dispositivo, o autor Andrei Zenkner Schmidt (2007, p.220), explica o art.1º, 1º parte, da LEP, trata de pena, e não de prisão provisória, conseqüentemente, para que seja possível aplicar a LEO necessária a existência de uma sentença condenatória com transitado em julgado, configurando-se, assim, título executivo a ser executada

É importante destacar que, a execução da pena privativa de liberdade, no ordenamento pátrio, vai seguir o sistema progressivo. Deste modo, Daniel Nicory Prado (2010, p.174) esclarece que o condenado que teve sua liberdade tomada ao seguir certas condições vai, gradativamente, retomar a sua liberdade e retornar ao convívio social. A liberdade pode ser dada por diferentes mecanismos: conversão da pena em restritivas de direitos; livramento condicional; cumprimento da pena; extinção da pena ou por outros institutos políticos-criminais (abolitio criminis, anistia, indulto, a retroação da lei mais benéfica entre outros).

O preso quando é condenado ao sistema penitenciário, automaticamente, surge uma série de direitos e garantias processuais. Inclusive, essas garantias e direitos podem diminuir o período de cumprimento da pena e, conseqüentemente, o tempo do condenado no sistema. Deste modo, os apenados possuem uma série de direitos

primários, esses exclusivos de seu atual status, que devem ser respeitados por todos os Poderes Públicos, porém, isso só será possível com a realização de uma “instrumentalidade garantista no processo de execução penal” (CARVALHO, 2007, p.418).

Retomando para LEP, na visão de Elionaldo Fernandes Julião (2011, p.146), a LEP é considerada uma das leis mais modernas do mundo, porém muitos militantes no exercício da aplicação do Direito, apesar de reconhecerem que seus mandamentos são louváveis, afirmam que vários dispositivos da LEP são impossíveis de serem executados, principalmente, pela falta de estrutura adequada. Deste modo, pouca coisa pode ser aplicada, de fato, no cumprimento de penas restritivas de liberdade e também em relação às medidas alternativas previstas.

Porém, na visão de Salo de Carvalho (2007, p.419), mesmo que a Lei de Execução Penal fosse cumprida em sua integralidade, os direitos dos apenados não estariam completamente protegidos, pois na última fase do processo penal ainda reina o sistema inquisitorial. O modelo normativo de Execução Penal é um sistema autoritário predisposto à recorrentes violações de direitos. Portanto, existe uma incapacidade garantidora do processo de Execução Penal em virtude de sua sistemática inquisitorial.

Mesmo com essa crítica de Salo de Carvalho, uma das funções primordiais da Lei de Execução Penal é impedir o excesso ou o desvio da execução que possa vir a comprometer a dignidade e a humanidade. Portanto, a LEP torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, garantido também condições para que seja possível a sua reinserção social com o intuito de diminuir e até afastar todos os problemas desenvolvidos a partir o encarceramento. A LEP, portanto, reconhecerá e assegurará os seguintes direitos: “direito à vida; o direito à integridade física e moral; o direito à propriedade material e imaterial; o direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa; o direito à instrução; o direito à assistência jurídica; o direito as atividades relativas às ciências”, dentre outros direitos (JULIÃO, 2011, p.146).

Logo, no Brasil, nada mais esperado que o trabalho do preso seja regido pela LEP (Lei de Execução Penal). Dessa forma, Renato Marcão (2007, p.26) esclarece que a LEP foi criada para atender as disposições contidas nas regras mínimas da ONU para o tratamento de reclusos. A LEP ao ser introduzida traz no seu texto a

remuneração obrigatória do trabalho prisional, sendo o destino dessa remuneração: a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; a assistência para a família; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança.

3.2.1 Dever ou direito de trabalhar

Em primeiro plano, deve-se esclarecer que, segundo o art.83 da Lei de Execução Penal, todo o estabelecimento penal, a partir de sua natureza, “deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e praticada esportiva”. Deste modo, percebe-se a existência de um comprometimento do estabelecimento prisional em destinar áreas específicas para o trabalho.

Porém, existe uma dúvida se esse o trabalho exercido na unidade prisional é um direito ou um dever do preso. Na visão de Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.87) o trabalho penitenciário possui duas faces: dever e direito. Deste modo, ele defende que o trabalho é ao mesmo tempo: um dever e um direito do condenando. Seguindo essa linha, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2020, p.1838) defendem que o trabalho carcerário possui natureza híbrida, pois é um instrumento que assegura a dignidade humana, no quesito educação e produção. Ao mesmo tempo que é um dever social, em virtude das precauções com segurança e higiene dos presídios.

Agora, Luiz Antônio Bugo Chies (2007, p.535) enxerga a obrigatoriedade do trabalho carcerário como incompatível com a moderna concepção de trabalho, visto que ele é um direito social que ultrapassa o individual, mas o autor reconhece que a questão é controversa no Direito de Execução Penal brasileiro. Inclusive, Zenkner Schmidt (2007, p.243) defende que para ele, por exemplo, não parece ser possível vedar o livramento condicional de uma pessoa e, conseqüentemente, a sua liberdade com base no fato do apenado ter se recusado a trabalhar (art. 83, III, do Código Penal). Portanto, o trabalho seria visto como um direito e não uma obrigação/dever.

Já, o autor João Batista Machado Júnior (2009, p.07), amparado na Lei de Execução Penal – LEP, defende que o trabalho do preso é um dever, pois o art.31 da LEP

afirma que “O condenado a Pena Privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Para completar esse pensamento, baseando-se art. 28, da LEP, o autor acrescenta que o trabalho do condenado deve ser encarado como dever social e uma condição da dignidade humana, tendo então, uma finalidade educativa e produtiva.

Entretanto, válido ressaltar que Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.87) explica que existem duas exceções para a aplicação do art.31 da LEP. A primeira está contida na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.3.688/41) que aplica o trabalho como facultativo para as penas de prisão simples, em que a pena não exceder 15 dias, no art.6º, § 2º. A segunda exceção está presente no art.200 da própria Lei de Execução Penal, pois especifica que o preso político não está obrigado a trabalhar.

Ao aprofundar mais no tema, o art.38 da Lei de Execução Penal, esclarece que o condenado, além de cumprir com as obrigações legais inerentes ao seu estado, ele também deve submeter-se às normas de execução da pena. Seguindo essa linha, precisamente, no art.39 da Lei de Execução Penal é dito que “Constituem deveres do condenado: [...] V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”. Deste modo, na visão de Célio Dos Santos Ribeiro (2014, p.221) o dever do preso ao trabalho é uma busca de tentar conscientizar o mesmo que o trabalho irá lhe disciplinar, portanto, através do labor, irá se conscientizar o preso de que ele encontrará no trabalho prisional, uma melhor qualidade de vida, tanto dentro da cadeia, como fora no seu retorno à sociedade.

Entretanto, o próprio Célio dos Santos Ribeiro (2014, p.220) destaca que o trabalho também é um direito da pessoa e quando esse direito é tirado surge o sentimento de revolta e de inutilidade. Deste modo, o preso que não desenvolver algum tipo de labor durante sua pena privativa de liberdade, não estará pronto para retorna ao convívio em sociedade, pois será plantado na sua personalidade, além de ideias violentas e do desejo de delinquir.

3.2.2 Trabalho interno e externo

Antes de adentrar na divisão entre: trabalho interno e externo. Se faz necessário, entender como o preso é selecionado para trabalhar. Carla Coelho Andrade (2015, p.23) em sua pesquisa para o IPEA em conjunto com CNJ visitou algumas prisões e as nomeou como: caso A, caso B e caso C. Ela narrou que o bom comportamento é um dos critérios mais levados em consideração para a seleção dos presos ao trabalho. O bom comportamento, inclusive, seria caracterizado pela autora como o adestramento e a submissão as normas e condutas estabelecidas. Além disso, é bem comum também a demanda por trabalho surgir dos familiares dos presos que se dirigem aos psicólogos, assistentes sociais, diretores das unidades e até mesmo aos juízes das varas de execuções penais com intuito de conseguir um trabalho para o seu ente querido. Porém, na prisão denominada de “caso C”, era possível também o pedido por trabalho surgir de uma das lideranças das facções criminosas, sendo eles acatados ou não, ficando a critério da vistoria do setor de inteligência da prisão.

Com isso, volta-se ao tema principal desse tópico. O Ministério Público do Estado de Goiás (2011, p.10) resolveu escrever uma cartilha acerca da mão de obra carcerária, nela é elucidado que o trabalho carcerário pode ser interno, que acontece dentro da unidade prisional ou externo, que ocorre no extramuros com presos do regime aberto, semiaberto e fechado.

O trabalho interno é a modalidade de trabalho realizada dentro do estabelecimento prisional e está regulamentado nos artigos 31 a 35 da LEP. Enquanto o trabalho externo será aquele realizado nos contornos da unidade prisional e está regulamentado nos artigos 36 a 37 da LEP.

Laura Machado De Oliveira (2017, p.63) explica que o trabalho realizado internamente pode ser prestado em benefício do Estado, será o caso de quando o preso auxilia na limpeza, manutenção, preparo de alimentos, organização, entre outras situações dentro de estabelecimento prisional. Além disso, o trabalho interno também vai ocorrer em benefício da iniciativa privada, por exemplo, quando as fábricas se instalam dentro das prisões e utilizam-se da mão de obra prisional para a realização de produtos comercializados pelo empresariado.

Ainda sobre o trabalho interno é necessário observar a sua realidade e importância, por exemplo, na matéria do jornalista Hygino Vasconcellos (2018, p.02-03) para o Jornal Extra Classe, ele informa que na Penitenciária Estadual de Canoas (Pecan) cerca de 60% (sessenta por cento) dos apenados são empregados em atividades

internas, como faxina e capina, e em projetos com empresas. Inclusive, foi entrevistado o Sr. Antônio (nome fictício), o qual realiza trabalho interno ao cultivar hortaliças e verduras na horta da penitenciária, auxiliando então, na alimentação de quase 400 pessoas, tendo então, o Sr. Antônio (nome fictício) dito que, na sua visão, o trabalho faz o tempo passar mais rápido na prisão.

Já, o trabalho externo segundo o autor Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.91) ele é admitido somente em serviço ou obras públicas provenientes da Administração Direita ou Indireta, ou até de entidade privadas que tenham tomado medidas de segurança que impeçam fugas e em favor da disciplina (art.36 da LEP). Inclusive, o autor reforça que nesta modalidade de trabalho, existe um limite de apenados na obra, só podendo os presos totalizarem 10% dos trabalhadores empregados e nos casos de prestação de trabalho às entidades privadas, elas necessitam do consentimento expresso do preso. É importante destacar que, na visão de André Maia de Carvalho Martins (2012, p.444) o trabalho externo é uma exceção, sendo uma parcela mínima dos presos autorizada a trabalhar do lado externo dos estabelecimentos prisionais, tendo então que se recolherem nos finais de semana e no período noturno.

Além disso, o trabalho externo terá outras peculiaridades em comparação ao interno. A autora Laura Machado De Oliveira (2017, p.63-64) prontamente explica que a regulamentação do trabalho externo se encontra no artigo 37 da LEP, sendo avaliado pela direção do estabelecimento aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado, também trazendo os como obrigatoriedade o cumprimento de 1/6 da pena para os apenados do regime fechado e do semiaberto, pois para o regime aberto o trabalho é requisito.

Porém, apesar de o trabalho ser requisito essencial para o regime aberto, Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p.556) pontua a existência de uma omissão no art.126 da Lei de Execução Penal, no que tange ao assunto. Inclusive, pontua que o atual regime aberto é inadequado para a realidade penitenciária atual e que muito se afasta do idealizado pelos juristas que criaram a LEP no início da década de 1980. Em outra obra, Antônio Bogo Chies (2002, p.72-73) explica que o trabalho em regime aberto não se insere em uma perspectiva de um trabalho penitenciário, mas sim de um vínculo privado ou até autônomo, sendo considerada um adicional a influência do estabelecimento penitenciário. Portanto, conclui-se que o trabalho no

regime aberto, conseqüentemente, em uma dimensão objetiva será um trabalho externo. Válido pontuar que, conforme o art.93 da LEP, as Casas de Albergado são destinadas “[...] ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim semana” e o art. 94 da LEP caracteriza que as Casas de Albergado devem ser prédios situadas em centros urbanos, os quais não existiria obstáculos físicos contra a fuga, portanto, estabelecimentos que favorecedores das atividades laborais desenvolvidas pelos apenados, visto que o trânsito do apenado pelo espaço “extramuros” seria facilitado.

Outro debate relevante, é a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo. Na visão de Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.91), é uma obrigatoriedade bastante questionável, pois, na visão do autor, o trabalho, independentemente de sua modalidade na execução penal, ou seja, se é interno ou externo, é condição para dignidade humana e mecanismo de redução da vulnerabilidade do preso, motivo pelo qual, não deve ter seu exercício reprimido. Inclusive, o autor afirma que, o argumento de que existe essa exigência em virtude do risco de fugas, não se sustenta, pois os apenados do regime semiaberto podem de imediato gozar do trabalho externo “caso contrário, haveria discriminação diante dos presos oriundos do regime fechado, que já cumpriram a fração de 1/6 e que fariam jus ao trabalho externo desde seu ingresso no regime aberto”. Com isso, o autor interpreta

Acompanhando a crítica de Rodrigo Duque, mas agora em outra esfera da execução penal, o autor André Maia de Carvalho Martins (2012, p.459) pontua que o apenado do regime semiaberto para usufruir da Saída Temporária também precisa cumprir 1/6 da pena. Na visão do autor, esse requisito é extremamente intrigante, para não dizer o mínimo, pois a exigência que o condenado em regime inicial semiaberto cumpra 1/6 da pena não faz sentido. Chega-se a essa conclusão por dois motivos, em primeiro lugar, antes do cumprimento desse prazo, o apenado estaria em situação similar ao do regime fechado, pois não poderia desfrutar de alguns dias de liberdade com sua família, liberdade para qualificação profissional/ educacional ou até participação em atividades educativas. Em segundo lugar, em muitos casos, quando o apenado cumprisse o requisito temporal, ele já estará apto para progredir para o regime aberto, em consequência, tornando a previsão ineficaz.

Voltando novamente para o art. 37 da LEP, a autora Laura Machado De Oliveira (2017, p.63-64) informa que, no parágrafo único do referido artigo, existem as possibilidades de revogação do trabalho externo: “o preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo”. No trabalho externo é necessária a autorização da direção do estabelecimento para a saída e a autorização da Vara de Execução Criminal (VEC), sendo ouvidos o Ministério Público e a Defesa. No entanto, a própria autora sinaliza que na situação de trabalho externo para os apenados do regime aberto e semiaberto, só seria necessária a autorização do estabelecimento prisional, portanto, não se fazendo necessária a resposta judicial para tanto. Já, no caso dos apenados do regime fechado, é necessário o aguardo da autorização judicial para saída do apenado. Contudo, ela informa que o assunto não é tão simples, pois há portarias e provimentos expedidos pelas próprias VECs especificando a saída do preso. Deste modo, cada VEC possui seu entendimento acerca do assunto.

Por fim, sobre o trabalho externo ainda existe a discussão da possibilidade ou não apreciação dos seus requisitos através de habeas corpus, porém Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.92) explica que predomina o entendimento de que a autorização para o trabalho externo não comporta análise em sede de habeas corpus, visto que o requisitos do art.37 da LEP são subjetivos (aptidão, disciplina e responsabilidade), portanto, acarretaria uma inevitável dilação probatória, mas na visão do autor a negativa do trabalho externo deveria ser impugnável pela via do habeas corpus, pois na situação descrita é discutida o direito de locomoção individual, o que acarretaria a utilização desse remédio constitucional.

3.2.3 Jornada do preso

A jornada habitual do preso, segundo o art. 33, caput, da LEP, não será inferior a 6 (seis) horas e superior a 8 (oito) horas, sendo dado descanso nos domingos e nos feriados. É válido pontuar que o art.33, parágrafo único, da LEP determina que “poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os

serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal “. Deste modo, é permitido horário especial para aqueles que realizam trabalho interno.

No entanto, na visão de Rodrigo Duque Estrada (2018, p.89) a atribuição de horário especial não deve ser aplicada só aqueles que trabalham internamente, mas também aos presos que trabalham externamente. Deste modo, o autor considera cabível a utilização de uma interpretação extensiva da norma, baseando-se no fato que o trabalho é um princípio fundamental da República (inc. IV do art.1º), direito social (art.6º da CF/88), dever social e condição de dignidade humana (art.28 da LEP) e é também encontrado como um dos fundamentos de ordem econômica brasileira (art.170 da CF/88).

É válido pontuar também que, de acordo com de Rodrigo Duque Estrada (2018, p.89) o trabalho diário que exceda 8 horas pode ser aproveitado para fins de remição, o funcionamento do instituto da remição será mais bem desenvolvido no tópico 3.4.1. No entanto, é válido destacar que, a cada 6 horas extras realizadas, o preso adquire direito a um dia de trabalho, para fins de remição.

3.3 APLICAÇÃO DA LEP E NÃO DA CLT

O dispositivo legislativo no art.28 da LEP, determina que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”, o mesmo dispositivo, no § 2º, da LEP é claro, ao dizer “O trabalho do preso **não está sujeito ao Regime de Consolidação das Leis Trabalhista**” (grifo nosso). Além do mais, a partir desse dispositivo, o autor Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.86) explica a atividade laborativa desempenhada pelos apenados não possui natureza de relação de trabalho, portanto, as demandas não serão julgadas na Justiça do Trabalho, mas na Justiça Comum, baseando-se no processo nº REsp 1124152/DF 2009/0029547-0, Relator Arnaldo Esteves Lima, da 1ª Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHO DESEMPENHADO PELO APENADO NO CUMPRIMENTO DE PENA. NATUREZA JURÍDICA. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICÁVEL. FINS PREVENTIVOS E REPRESSIVOS DA PENA. TRABALHO. DEVER SOCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Porém, Laura Machado de Oliveira (2017, p.129) acha curioso a visão do legislador de considerar no dispositivo apenas a CLT como norma trabalhista, visto que existem leis esparsas (desvinculadas à CLT) que também tratam da relação de emprego, por exemplo, o trabalho rural e doméstico. A autora explica que a doutrina e a jurisprudência apontam diversos motivos para a marginalização celetista, “seja em função do trabalho do condenado possuir finalidade educativa e produtiva (princípios os quais são encontrados no caput do mesmo artigo), ou pelo fato do trabalho prisional ser considerado obrigatório”.

No entanto, a própria Laura Machado de Oliveira (2017, p.130) explica que na exposição de motivos da LEP, mensagem n. 242 de 1983, é possível encontrar o motivo pelo qual existe a exclusão dos presos das relações de emprego:

56. O projeto conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição de dignidade humana – tal como dispõe a Constituição, no art. 160, inc. II-, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva.

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, **embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato** (grifo da autora.)

Por esta razão, Laura Machado de Oliveira (2017, p.130) entendeu que o legislador decidiu não conceder direitos celetistas ao preso por sua falta de liberdade para a formação do contrato.

Seguindo essa linha, João Batista Machado Júnior (2009, p.09) traz o debate se o trabalho carcerário poderia ter natureza empregatícia, refletindo então, se a lei especial tem o condão de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, mesmo quando presentes os elementos configuradores do contrato de trabalho *stricto sensu* (pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade). No entanto, ele mesmo responde à pergunta ao concluir que não é possível a visualização do vínculo empregatício, pois para o preso não é dado o direito de não trabalhar, sendo então, um dever, já que se analisa apenas a capacidade e aptidão do preso para o trabalho. Em síntese, se não há autonomia da vontade por parte do preso, impede-se a formação do contrato de trabalho.

No entanto, Laura Machado de Oliveira (2017, p.130) interpreta a premissa da mensagem n. 242 de 1983 e que é seguida pelo autor João Batista Machado Júnior como equivocada, pois não deveria englobar todos os regimes prisionais.

Existem também outras visões acerca do assunto, como a de Wlamir Novaes Martinez (2009, p.14-22) que define que o trabalho carcerário não é estuário ou celetista, mas que, a regra, do presidiário que labora é ser um contribuinte individual do RGPS. Já, em relação ao 13º salário vai depender da existência de uma convecção com quem propicie o trabalho externo.

Agora, nos casos em que ocorrer a condenação criminal do empregado, passada em julgado, e caso não tenha ocorrido a suspensão da execução da pena, João Batista Machado Júnior (2009, p.11) sinaliza que a situação, por si só, é um fato ensejador da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art.482, d, da CLT). No entanto, é válido ressaltar que a condenação não é o fato ensejador para a rescisão do contrato, salvo quando houver quebra da fidúcia, mas sim, o fato de que o empregador, em tese, estar impedido de executar seus serviços, pois terá que se recolher no estabelecimento penitenciário, sendo então, impedido de comparecer no ambiente de trabalho. No entanto, o autor é certo ao lembrar que diversos trabalhos não precisam ser realizados no ambiente de trabalho, por exemplo, o *home office*, sendo então, a situação não impeditiva para a caracterização da relação de emprego (art.6º da CLT). Desta maneira, o trabalhador que antes da prisão já trabalhava no regime de *home office* e sendo condenado à prisão, mesmo em regime fechado, não existe impedimento para o empregado permanecer com seu contrato de trabalho em vigor, desde que o empregador concorde em remeter o material para o presídio e haja condições do trabalho ser realizado no novo domicílio do empregado (art.76, parágrafo único, do CC). Na mesma lógica, a empresa poderá contratar o preso para que, em seu domicílio (presídio) lhe preste serviços. Nessas duas hipóteses, existe um contrato de emprego, que será regido pela CLT.

Por fim, na questão previdenciária, segundo Aldacy Rachid Coutinho (1999, p.21), os presidiários são contribuintes facultativos da Seguridade Social. No entanto, ela chama a atenção que o presidiário remunerado, ao menos para fins de acidente de trabalho, é considerado empregado em virtude da Lei nº6.367/77, em seu art. 1º, § 1º:

Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

3.4 BENEFÍCIOS PARA O PRESO

Analisada a estrutura jurídica da relação do preso com trabalho, faz-se necessário o aprofundamento dos benefícios que ao apenado adquire ao trabalhar, bem como aos seus reflexos sociais, financeiros e, na própria duração da pena.

3.4.1 Remição

A remição é um benefício, propiciado ao condenado, que deriva do trabalho e tem como finalidade abreviar parte do tempo da pena privativa de liberdade. Segundo Célio dos Santos Ribeiro (2014, p.217), o instituto da remição tem sido um grande avanço para a execução penal, mas está longe de ser o ideal, em razão, do fracasso do Estado democrático de direito. O autor ainda explica que não se pode confundir a remição com a remissão, pois a remição é “ato ou efeito de remir, regatar uma dívida ou liberação de um ônus, de obrigação por ato favorável praticado”. Enquanto, a remissão é um perdão a um ato contrário à norma vigente, portanto, é a desobrigação ou a incapacidade para punir.

Ainda acerca da palavra “remição”, o autor Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p.538), explica que remir refere-se ao ato de quitação, pagamento e resgate. Portanto, é uma contraprestação legal que é estipulada entre o apenado e o Estado, gera então, “o direito de obter do Estado a contraprestação legal devida a título de pena já resgata, pena já quitada: pena remida”.

Desta forma, Marilene da Rosa Lapolli e Michel Fortunato Ulysséa (2012, p.184-185) lembram que, antes desse instituto ter sido inserido na legislação penal pela lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), já existiam precedentes históricos da remição no Código Penal Espanhol de 1822, no Diploma Criminal Espanhol de 1928 e na Ordenação de Presídio Espanhola de 1934. Inclusive, o próprio fascismo espanhol

utilizou desse instituto com os presos de guerra e com os presos especiais no ano de 1944, sendo então, posteriormente, incorporado no Código Penal Espanhol no art. 100. Em relação ao Brasil, a remição já era utilizada pela Lei mineira n° 7.226/78, possuindo como precedentes os art. 9 e o art. 16 da Lei das Normas Mínimas do México e o art.54 da Lei italiana n.º354/75. Porém, esse instituto só será mais debatido e estudado, com a chegada da lei n° 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal.

Ademais, para Leonardo Alves Toledo (210, p.158) a incorporação da remição ao Direito Brasileiro, foi uma das maiores vitórias do processo de execução penal. O autor defende isso, não só pela possibilidade de diminuição do tempo de encarceramento do preso, mas também pela possibilidade de resgate da dignidade de pessoa humana.

Com isso, é necessário entender como funciona, atualmente, o instituto da remição no Brasil. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2017, p.1000) o preso que trabalha terá direito a remição. Basicamente, a remição é “o desconto do tempo de pena privativa pelo trabalho ou estudo, na proporção de três dias trabalhados ou de estudo por um dia de pena”. No entanto, ele ressalta que o sentenciado tem direito ao descanso nos domingos ou feriados, salvo se ele trabalhar em serviços essenciais dentro da prisão, o que permite que os dias trabalhados nesses períodos também sejam contados para o cálculo da remição.

Daniel Nicory Prado (2010, p.175) explica que essa lógica premia os disciplinados e abrevia o tempo no cárcere, ao passo que pune os indisciplinados. O trabalho teria como objetivo principal disciplinar os apenados para a convivência em sociedade, pois se eles conseguem cumprir as regras da cadeia que são mais rígidas, vão conseguir se adaptar na sociedade com regras mais flexíveis.

A remessa mensal das listas dos internos que estão trabalhando mais a quantidades de dias trabalhados por cada apenado, segundo Daniel Nicory Prado (2010, p.176) e também baseando-se no art.129 da LEP, é de responsabilidades das unidades prisionais.

Em relação ao cômputo dos dias remidos, existe uma problemática acerca das eventuais sobras de dias. Inclusive, Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p.558) explica os meios de solucioná-la, por exemplo, o apenado que trabalhar 47 (quarenta e sete)

dias, em tese, quando o seu pedido for apreciado pelo juízo, lhe será concedida a remição de 15 (quinze) dias de pena, em razão da operação matemática 3:1, como anteriormente explicado. Porém, o questionamento gira em torno do saldo de 2 (dois) dias. O autor entende que existem duas possibilidades, a primeira é que se preserve o saldo de 2 (dois) dias para que seja utilizado em uma próxima remição. Já, a segunda possibilidade, baseia-se no art.11, primeira parte, do Código Penal Brasileiro que afirma: “Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dias [...]”. Com isso, a fração de dias que sobrar da operação matemática 3:1, deverá se computada como dia inteiro, pois aplica-se a analogia *in bonam partem* e evita um eventual excesso de execução (art.185 da LEP). Nesse caso, então, o tempo remido seria 16 (dezesesseis) dias.

Vale destacar que, segundo Célio Dos Santos Ribeiro (2014, p.218), a remição pode ser obtida “tanto pelo trabalho interno, desenvolvido no próprio estabelecimento penal, quanto pelo trabalho externo, seja manual ou intelectual, agrícola, comercial ou industrial, ou mesmo artesanal, desde que acompanhado e fiscalizado pela administração prisional”.

Os autores Marilene da Rosa Lapolli e Michel Fortunato Ulysséa (2012, p.188) ressaltam que para o preso receber o benefício da remição é imprescindível a prestação do trabalho. Deste modo, o preso precisa cumprir a sua jornada laboral, ela deve ser devidamente atestada pelo diretor do presídio e preencher todos os requisitos da LEP, para só assim, o juiz defira a remição.

Guilherme De Souza Nucci (2017, p.1001) destaca também que “se o preso cometer falta grave, inscrita no prontuário, o condenado poderá perder até um terço do tempo remido”, essa posição foi tirada do art.127 da LEP, no qual determina que essa perda será decretada pelo juiz, que terá liberalidade a partir da gravidade da infração disciplinar para decretar a perda, portanto, o juiz agirá a partir de um individualização executória. Dessa forma, “decretada a perda, irá recomeçar-se a nova contagem da remição a partir da data da falta cometida”.

O conteúdo do art.127 da LEP surgiu a partir da edição da Súmula Vinculante nº9 do STF. Na época que ela foi editada muito se discutiu acerca da sua aplicabilidade, para Daniel Nircory Prado (2010, p.177) deve-se seguir a indicação do STF e examinar cada caso concreto, aplicando-se sempre o princípio da proporcionalidade na perda do tempo remido.

Daniel Nicory Prado (2010, p.180-182) explica que, no momento da aplicação da sanção pela realização de uma falta grave, deve-se seguir a o defendido pelo Ministro Carlos Ayres de Britto nos debates de edição da Súmula Vinculante nº 9, que nem toda falta grave trará como consequência a perda de todos os dias remidos. Portanto, deve-se levar em conta a gravidade da falta, quanto mais grave, mais dias serão remidos. Outro detalhe interessante trazido pelo Ministro durante os debates, é o seguinte: a perda dos dias remidos será maior quando a falta disciplinar for um ilícito penal ou quando a falta em questão sujeite o preso a um regime disciplinar diverso do qual ele estava.

Acerca ainda do tema da perda dos dias remidos, em virtude da falta grave, Daniel Nicory Prado (2010, p.182-184) traz uma crítica interessante acerca do instituto. Na visão do autor, deve-se levar em consideração o critério da adequação, pois é necessário refletir qual o fim que o aplicador da execução quer chegar com a sanção, visto que punir o preso indisciplinado no pavilhão, mas disciplinado no trabalho é uma forma de não reconhecer o mérito do preso ter respeitado aquele determinado espaço e os seus frutos. É verdade que punir o indisciplinado é fundamental para manutenção da ordem, porém os indivíduos são complexos e podem muito bem apresentar comportamentos diversos a depender do espaço que se encontram. Deste modo, o autor propõe que se a falta grave está diretamente ligada ao trabalho (durante o trabalho ou em razão dele), maior deverá ser a perda de dias remidos, por exemplo, o preso que se aproveitar do trabalho externo para fugir ou o preso que trabalha na cozinha da prisão e rouba uma faca para cometer um crime na cela. Por fim, uma última consideração interessante acerca do assunto, o preso do regime exercendo trabalho interno, no regime semiaberto, que não volta de uma Saída Temporária, não poderia ter os seus dias remidos tomados por sanção, pois a relação de confiança quebrada não foi no trabalho ou em decorrência deste, mas da saída sem vigilância direta.

Agora, em relação ao preso que sofre um acidente e fica impossibilitado de trabalhar e estudar, Guilherme de Souza Nucci (2017, p.1002) esclarece que ele continuará a se beneficiar com a remição. É claro que, o sentenciado que sofre acidente sem anteriormente não ter trabalhado ou estudado, não terá direito a esse benefício. Por fim, o autor pontua que não constitui falta grave se negar a estudar, em contrapartida, o

mesmo não ocorre com o trabalho, visto que o trabalho é um dever do preso, e não um direito.

Agora, Jane Lopes (2013, p.414), tem uma posição peculiar acerca da remição, pois em sua opinião a legislação brasileira define a remição como direito do condenado – visto que através do trabalho prisional é permitido a redução do tempo da pena privativa de liberdade – vincula o estado a ofertar o trabalho e na ausência desta oferta, autoriza a remição pelo tempo não trabalhado, em virtude do apenado não ter tido opção de trabalho.

No entanto, a partir de conceitos trazidos por Célio dos Santos Ribeiro (2014, p.232) pode-se determinar que o proposto pela autora Jane Lopes é algo que a doutrina nomeia como “remição ficta,” sendo ela pautada na ideia de que como o Estado não proporcionou ao preso a oportunidade de laborar, ele deve arcar com isso. Deste modo, o Estado deveria dar remição para os presos que não puderam trabalhar pela ausência do Estado. Porém, para o autor esse tipo de remição é impossível, pois a doutrina majoritária e as jurisprudências não admitem a ‘remição ficta’ e alegam que equiparar o preso que labora ao que não labora, seria ferir o princípio da isonomia. Deste modo, é responsabilidade do preso, nesta situação, pleitear à administração prisional a oportunidade de trabalhar e se, mesmo assim continuar o desrespeito ao seu direito de trabalhar, poderá ser requerida providência ao juiz da execução penal, sendo ele competente para inspecionar os estabelecimentos prisionais e tomar providências para o seu adequado funcionamento (art.66, inciso VII, LEP) e até mesmo interdita-lo (art.66, inciso VIII, LEP) em virtude de faltarem condições, no estabelecimento penal, para o preso trabalhar, o que diretamente infringiria dispositivo expresso na LEP.

Ao final, Célio dos Santo Ribeiro (2014, p.232-233) ainda completa o pensamento anteriormente trazido, ao afirmar que é inexistente a possibilidade do preso se beneficiar da remição, sob a justificativa da falta de postos de trabalho, pois esta é uma solução descabida e que vai de encontro ao sistema na Lei de Execução Penal e o próprio sentido basilar da remição, visto que esse baseia-se em estimular o preso a ocupar o seu tempo com o trabalho.

3.4.2 Remuneração

O preso que labora possui direito a remuneração, a disposição do art.29, da LEP regula o assunto. Segundo Laura Machado de Oliveira (2017, p. 98), a obrigação do pagamento do preso foi estabelecida de acordo com os itens 49 a 62 da exposição de motivos da LEP, introduzida pela lei. 6.416, de 1977, seguindo as diretrizes da ONU e em razão das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos de 1955. Antes do estabelecimento da referida obrigação nas unidades prisionais em que o trabalho era obrigatório, o preso não recebia remuneração e muito menos era amparado por seguro social.

As diretrizes da ONU nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, foram um marco, pois, precisamente, a regra 103 estabeleceu que a remuneração dos reclusos deveria ocorrer de maneira equitativa. Além disso, a regra 103 também estabeleceu que o regulamento prisional deve permitir que uma parte da remuneração dos reclusos seja reservada as suas famílias, outra fração seja reservada ao uso pessoal dos reclusos e que, por último, outra fração seja reservada a administração prisional com a destinação de poupança, sendo então, entregue ao apenado no momento de sua libertação.

O autor Wlamir Novaes Martinez (2009, p.14-22) explica que a remuneração do apenado, no Brasil, não pode ser inferior a três quartos do salário-mínimo vigente e possuirá quatro destinações, segundo o art.29 da LEP. A remuneração do preso pode ser usada para a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente; a assistência à família; pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. É válido ressaltar que, o parágrafo segundo do mesmo artigo determina que, ressalvadas as aplicações legais, o que sobrar do pecúlio será depositado em Caderneta de Poupança e entregue ao condenado quando posto em liberdade. Por fim, o art.30, da LEP, determina que não serão remuneradas as tarefas executadas como prestações de serviço à comunidade.

No caso do trabalho externo, segundo Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.91), a remuneração caberá ao órgão da administração, a entidade ou à empresa empreiteira. Inclusive, até ocorreu a discussão da existência ou não, de uma obrigatoriedade da remuneração do trabalho do preso e que foi respondida no

processo nº 2007.01.1.073382-7, na Apelação nº 733821320078070001, Relator Arlindo Mares, da 4ª Turma Cível no TJDF:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO REALIZADO POR PRESO DE FORMA VOLUNTÁRIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ADOTADA COMO COMPLEMENTO DE REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO.

Neste processo, o preso queria remuneração do trabalho desempenhado de forma voluntária na cadeia. No entanto, a turma negou de forma unânime a apelação, pois entendeu que a Lei de Execução Penal garantiu o trabalho do condenado como uma forma de ressocialização, não possuindo, portanto, intuito pecuniário. Além disso, mesmo que a lei não tenha previsto o trabalho voluntário, por uma interpretação extensiva desta norma e por força do art.3º do Código de Processo Penal, não há de se falar em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Portanto, foi afastando o pedido de cobrança de pagamento dos dias trabalhados.

Porém, Michel Foucault (1987, 272) explica que existe uma utilidade na ocorrência de retribuição do trabalho, pois ele “impõe ao detento a forma “moral” do salário na condição existência. O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho”. Inclusive, ele defende que a remuneração cria nos detentos a ideia do que é previdência, poupança e cálculo para o futuro. Portanto, o salário no trabalho penal não é voltado para uma produção, mas sim, funcionaria como motor e marcaria transformações individuais, seria então, “uma ficção jurídica”, pois ele não representa a “livre cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção”.

Apesar da importância da remuneração defendida por Michel Foucault, Gil Alessi (2017, p.01) na sua matéria para o jornal *El País*, no ano de 2017, destaca que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, e dos 95.919 detentos que são empregados dentro do sistema penitenciário, cerca de 33% trabalham de graça, portanto, não recebem nada. Vale pontuar que, essa é uma prática tão comum que Gil Alessi (2017, p.03) traz uma posição da Organização Mundial do Comércio, na qual ele faz rígidas recomendações para a utilização da mão de obra carcerária, pois, comumente, pode ocorrer a prática do *dumping*. Isso, porque ao se baratear os custos de produção, pode-se ocasionar uma concorrência desleal.

Laura Machado de Oliveira (2017, p,103) explica que a situação acima descrita é chamada de *dumping social*, fato esse não atrelado unicamente ao trabalho carcerário, mas seria toda e qualquer relação em que “o empresariado afra lucros de uma forma desproporcional em comparação com o restante do mercado ferindo o princípio da livre concorrência previsto constitucionalmente”, portanto, descumprindo o art.170 da constituição federal de 1988:

Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV- Livre concorrência;

No entanto, alguns Estados tentam combater essa prática, por exemplo, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro assegura, em seu artigo 27, §3º que “O trabalho do presidiário será remunerado no mesmo padrão do mercado de trabalho livre, considerando-se a natureza do serviço e a qualidade da prestação oferecida”.

3.4.3 Saúde mental

Primeiramente, antes de adentrar nos benefícios do trabalho para saúde mental do preso, deve-se buscar entender a importância do trabalho para a construção da psique humana.

A autora Ana Magnólia Bezerra Mendes (1995, p.36) afirma que o trabalho não ocupa um espaço marginal na construção da identidade do sujeito, sendo ele essencial para a construção e manutenção da economia psicossomática de cada indivíduo.

Porém, pergunta-se, o que seria a psicossomática. Basicamente, segundo Christophe Dejours (1986, p.03) a psicossomática consiste no estudo da relação mente com o funcionamento do corpo. O autor explica que ao longo dos anos comprovou-se que se o ser humano possui alguma doença, essa costuma evoluir quando a pessoa está passando por algum momento de crise no plano mental, psíquico ou afetivo. Inclusive, algumas doenças são desencadeadas por uma situação de impacto psíquico,

Um exemplo clássico para demonstrar a influência da psique no corpo são as doenças de pele. Com isso, Fernanda Silva Hoffmann e outros (2005, p.55) definem que, entre os anos 1980 a 1990, foram encontrados achados significativos que correlacionam a influência dos fatores psicológicos a doenças dermatológicas, sendo elas: dermatite atópica, hiperidrose, pruridos, urticária, rosácea, psoríase e alopecia. Por fim, elas também pontuam condicionamento do aparecimento vitiligo, após um episódio de grande estresse emocional.

Retornando-se ao tópico, o psicólogo Christophe Dejours (1986, p.05) explica que da mesma forma que alguns trabalhos podem ser perigosos ou causar algum sofrimento, o não-trabalho é perigoso da mesma forma. Além disso, existem levantamentos feitos que demonstram que o não-trabalho e, conseqüentemente, o desemprego podem ocasionar doenças. O autor pontua que para os psiquiatras, uma pessoa que não faz nada e mantém-se em um estado de inatividade total, demonstra um sinal de que está doente. Reflete-se então o quanto deve ser prejudicial para saúde de um ser humano ser colocado de forma compulsória em um estado de inatividade total.

Christophe Dejours (1986, p.06-07) ainda completa que a organização do trabalho é peça fundamental para relação trabalho e o bom funcionamento psíquico. No entanto, não se deve confundir condições do trabalho e organização do trabalho, pois as condições do trabalho estão vinculadas às condições químicas, físicas e biológicas do ambiente de trabalho e essas, conseqüentemente, agredem o corpo do indivíduo. Já a organização do trabalho ataca a cabeça do indivíduo, sendo formada por dois pontos: o conteúdo das tarefas e as relações humanas. É verdade que existem organizações do trabalho terríveis, pois atacam a saúde mental das pessoas e elas perdem o desejo de trabalhar, o que ocasiona doenças físicas e psicológicas.

Porém, da mesma forma, também existem estudos que demonstram a existência de organizações do trabalho que conseguem criar tarefas com os conteúdos equilibrados. Deste modo, torna-se uma situação favorável para a saúde do trabalhador. Inclusive, existem relatos de trabalhadores que se sentem melhor depois de trabalhar. Neste caso, a organização do trabalho não oprime o trabalhador, mas permite que ele concretize suas ideias, desejos e aspirações. Pode-se dizer que essa situação é possível quando o trabalho é livremente escolhido e a organização do trabalho é flexível. (DEJOUR, 1986, p.07).

O trabalho quando possui uma boa organização do trabalho, torna-se peça fundamental para uma boa saúde mental do trabalhador, seja este livre ou preso. Comprova-se essa afirmativa, através do relatório de reincidência criminal no Brasil, realizado pelo IPEA (2015, p.42), pois quando os presos foram questionados acerca dos benefícios do trabalho, muitos deles apontaram que além do benefício da remição, o trabalho permitia manter a mente ocupada, fugir do tédio das celas e passar o tempo. Além disso, estar no módulo trabalhador aproximaria com o sentimento de liberdade.

No entanto, deve-se sempre levar em consideração que cada indivíduo possui sua própria história, sua família, suas experiências e um passado. Todas essas experiências constroem um compromisso entre o passado e o presente, variando conforme cada indivíduo e como este escolherá o seu futuro (DEJOUR, 1986, p.03). Portanto, não existe regra matemática para os benefícios do trabalho na mente humana, apenas uma tendência maior de saúde mental, quando este é estruturalmente e socialmente bem implementado.

Por último, existe outro aspecto da vinculação do trabalho com a saúde mental que não foi abordado. Seria ele a acumulação de bens materiais, pois como anteriormente trazido no tópico de remuneração, o preso possui direito de que uma parcela da sua remuneração seja destinada a pequenas despesas pessoais, conforme art. 29, §1º, letra “c” da LEP, nesse sentido, Erving Goffman (1974, p.28), explica que o conjunto de bens materiais individuais está intimamente ligado ao “eu” de cada pessoa, visto que a partir deles, por exemplo, de cosméticos e roupas o indivíduo escolhe como se expressar perante os outros. Em resumo, o autor conclui que todos precisam de um “estojo de identidade.” Porém, como a roupa da prisão é padronizada, o apreço pelos outros bens aumenta.

3.4.4 Qualificação profissional

Todo preso que trabalha, conseqüentemente, aprende um ofício ou uma função, por mais básica que ela seja. Segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos é fundamental que durante o cárcere seja ensinado ao preso

um ofício que o prepare para uma vida profissional, senda essa premissa constada em diversas parte do documento.

Regra 98.1

Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.

Regra 98.2

Os presos devem receber treinamento vocacional em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.

[...]

Regra 99.1

A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma, preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal

Porém, no Brasil, a capacitação profissional do interno penitenciário durante muitos anos foi deixada de lado. Atualmente, mesmo que timidamente, já se acredita que através da qualificação profissional, o preso será inserido em sociedade. Um grande exemplo desse movimento é a Fundação Santa Cabrini, no Estado do Rio de Janeiro, que implementa cursos profissionalizantes para os internos com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalho, mas esses cursos são voltados para a formação de mão-de-obra autônoma, pois são poucas as possibilidades dos internos conseguirem emprego no mercado formal de trabalho (JULIÃO, 2009, p.229).

Em uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o IPEA (2015, p.37) acerca da reincidência, o agente penitenciário-gerente de educação explicou que eram oferecidos para os internos cursos profissionalizantes, mas que o acesso era limitado, pois exigiam como requisito ensino fundamental completo ou médio completo, porém mais de 83% (oitenta e três por cento) da população carcerária não possui ensino fundamental completo.

Ainda sobre a mesma pesquisa do CNJ em conjunto com o IPEA (2015, p.39), quando entrevistado o gerente de laborterapia, ele afirmou que o fato dos egressos do sistema prisional terem passado por cursos, não auxilia facilmente o seu ingresso ao mercado de trabalho.

Deste modo, mesmo que o trabalho qualifique os egressos penitenciários, para Elinaldo Fernandes Julião (2009, p.233), eles dificilmente vão ser empregados em face da alta taxa de desemprego do país e, principalmente, do estigma que os

acompanhará por toda a vida. Deste modo, não se deve só criar escolas associadas ao ensino profissional, mas sim, também uma escola que ajude os presos a desenvolverem suas potencialidades e que, dessa forma, crie uma consciência da sua realidade social e o auxilie a uma futura mobilidade social.

3.5 BENEFÍCIOS PARA OS CONTRANTES

O trabalho carcerário é benéfico para o preso, mas também para as empresas privadas, ONGs e até outras entidades contratam essa mão de obra.

O Ministério Público do Estado De Goiás (2011, p.17), lista uma série de encargos sociais não incidentes na folha do pagamento do contratante, sejam eles: FGTS; aviso prévio indenizado ou não; indenização adicional (art.9º da Lei 7.238/84); repouso semanal remunerado; feriado e dias santificados; férias mais 1/3 da Constituição Federal; auxílio-enfermidade; 13º salário; licença paternidade e contribuição previdenciária. Além disso, o órgão explica que a contratação de mão de obra é feita diretamente com o diretor da unidade prisional escolhida ou com a agência do estado responsável pelo sistema de execução penal. As empresas interessadas estabeleceram convênios, desde que estejam quites com suas obrigações tributárias com a União, o Estado e o Município.

Como já dito, os governos federais, estadual e municipal podem estabelecer convênios com a iniciativa privada para viabilizar o trabalho dos presos e, em consequente, a implementação de oficinas de trabalho nos setores do presídio. Os produtos produzidos nesse convênio serão adquiridos pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios e Municípios, sem a necessidade de concorrência pública, sempre que não for possível ou recomendável a sua venda para particulares. (TÁVORA e ALENCAR, 2020, p.1839).

A jornalista Cristiane Pires (2012, p. 02), na sua matéria para o Jornal do comércio, afirma a existência de vários benefícios na contratação de apenados, especialmente, nos Estados que instituem incentivos fiscais para as empresas contratantes.

No entanto, além dos incentivos fiscais, é importante destacar que as empresas não arcam com impostos trabalhistas sobre cada interno e não pagam água, luz e aluguel dos espaços utilizados dentro das Unidades Prisional. Portanto, o preso é

uma mão de obra barata para as empresas e esse fato é um dos pontos mais levado em consideração, nos debates acerca da privatização das cadeias (JULIÃO, 2009, p.228).

3.6 A FINALIDADE DO TRABALHO CARCERÁRIO

No livro “Cárcere e Fábrica”, os autores Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p.211) explicam que a ideia primordial de um cárcere como manufatura, como fábrica é um equívoco. De fato, ao longo da história, têm-se buscado transformar o trabalho carcerário como um trabalho produtivo, mas, em regra, essa vontade foi quase sempre frustrada se analisar o ponto de vista econômico, pois o cárcere mal conseguiu ser uma “empresa marginal”. Contudo, os autores concluíram que os primeiros cárceres se estruturaram, no que concerne acerca da organização interna, seguindo o modelo de manufatura e fábrica.

Em contrapartida, na visão dos mesmos autores Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p.211), o cárcere conseguiu com sucesso uma finalidade atípica (inclusive, até de maior utilidade): a transformação do criminoso em proletariado. Deste modo, os autores defendem o “cárcere como máquina”, sendo ela capaz de transformar “o criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado, em sujeito mecânico”. Portanto, o cárcere possui uma função ideológica como também econômica, visto que existiria a produção de sujeitos aptos para a sociedade industrial, através dos conhecimentos adquiridos acerca da disciplina das fábricas.

Esta visão, acerca da transformação dos presos em proletariado foi primeiramente trazido por Michel Foucault (1987, p.271), exatamente, dois anos antes da publicação de “Cárcere e Fábrica” pelos autores italianos Dario Melossi e Massimo Pavarini. Michel Foucault defende que ocupando o detento encontra-se o remédio para os desvios da sua imaginação. Inclusive, o filósofo não enxerga o cárcere como uma oficina, mas sim, como uma máquina, na qual os detentos-operários são ao mesmo tempo engrenagens e produtos.

Já, Leonardo Alves Toledo (2010, p.159) defende que a ressocialização do preso só será possível através da atividade laboral, pois esta fará o preso a refletir sobre o

seu erro cometido. Além disso, o trabalho também irá preparar e qualificar o preso para enfrentar o concorrido mercado de trabalho que o espera. Por fim, para o autor o maior benefício do trabalho carcerário é mostrar para o preso a existência de meios lícitos de subsistência e, conseqüentemente, meios possíveis, dignos e viáveis de restauração da vida pós-cárcere.

Priorizar o trabalho penitenciário na expectativa de “recuperar” o apenado, na visão de Luiz Antônio Bugo Chies (2007, p.534), é um comportamento lógico, pois o trabalho em uma lógica capitalista é instrumento da prosperidade, mesmo que a sua dinâmica desencadeie a desigualdade social.

Segundo Manuel Carlos Montenegro (2017, p. 01), responsável pela agência de notícias do CNJ, as APACs são um bom exemplo de estabelecimento prisional, aonde a ressocialização através do trabalho é um caminho, nessas unidades, é oferecido ao preso diversas atividades com objetivo de preparar o preso para convívio em sociedade, sendo incluído também da terapia a religião. É válido pontuar que essas unidades são mais baratas em virtude da sua manutenção e o modelo de escalas.

Com isso, faz-se necessário entender o funcionamento de uma APAC. No relatório de pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil, realizado pelo IPEA em conjunto com CNJ (2015, p 67 e p.69), foi visitado uma APAC, segundo o relatório, quando o preso adentra na APAC, ele é informado que precisa seguir uma rotina especial, baseada em atividades laborerápicas, de estudo até algumas tarefas e funções dentro da unidade. Inclusive, os condenados são chamados de “recuperados”. Algo interessante é que os pesquisadores do IPEA não encontraram uma super lotação carcerária, havia pavilhões diferenciados para os presos do regime fechado e semiaberto e uma estrutura que cumpria os protocolos de segurança. No entanto, o encaminhamento do preso para uma APAC, deveria respeitar alguns critérios, sendo eles: cumprimento de um ano dentro da unidade convencional; pena transitada e julgada, de preferência, com condenação; termo assinado pelo preso antes do ingresso na unidade; e habitação familiar na comarca de cumprimento da pena. O interessante que todos os “recuperados” estavam inseridos nos estudos ou no trabalho e até, nas duas coisas.

Seguindo essa linha de pensamento, na matéria para o Jornal Extra Classe, o jornalista Hygino Vasconcellos (2018, p.04) entrevistou a diretora da Penitenciária Estadual de Canoas, a Sra. Magda Roseane da Silveira Pires, a qual defende que

“oportunizar o trabalho para os presos é uma das únicas formas de recuperar e fazer a reinserção deles em sociedade”, pois, para a entrevistada, o trabalho vai retirar a culpa que o preso tem acerca do crime cometido e em sua visão qualquer sofrimento dificulta a recuperação do apenado. Com isso, o trabalho além de ocupar a mente, traz senso de responsabilidade.

Em uma outra pesquisa realizado pelo IPEA em conjunto com CNJ, a pesquisadora Carla Coelho Andrade (2015, p.22) que atuou como coordenadora da pesquisa assegura que os operadores da execução penal entendem o trabalho carcerário, ao menos em plano retórico, como a assistência mais importante para reintegrar o preso à sociedade. Inclusive, preocupando-se em priorizar criação de vagas e a implantação de projetos de caráter laboral nas unidades prisionais.

Existe uma outra crítica, recorrente e vazia, de que o trabalho carcerário ocasionaria o desemprego no ambiente extramuros. Porém, o Michel Foucault (1987, 270) defende que essa crítica é infundada, pois o trabalho carcerário com a sua pequena extensão e fraco rendimento, por si só, não gera incidência significativa na economia. Deste modo, o trabalho carcerário é necessário não pela sua atividade de produção, mas sim, pelos seus efeitos na mecânica humana. Portanto, o trabalho “sujeita os corpos do apenados a movimentações regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância” que serão melhor recepcionadas advindas de uma lógica trabalhista.

Todavia, o mais importante, é que o trabalho útil vai ter papel fundamental para o cumprimento da pena, pois resgata a personalidade diminuída pela prisão, ocupa o tempo do preso, impõe disciplina, cria subordinação necessária, faz emergir a dignidade humana, recupera o indivíduo e o prepara a volta à coletividade. (MARTINEZ, 2009, p.14). Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa e Rafaelle Lopes de Souza (2016, p.133) definem o trabalho carcerário como uma forma de conexão social, entre o preso e a sociedade, sendo o trabalho um imperativo legal, determinado pela LEP, para a ressocialização do preso.

3.7 OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NO TRABALHO CARCERÁRIO

Primeiramente, deve-se entender que sociologicamente a prisão é um ambiente diverso do habitual. A socióloga dinamarquesa Malene Molding Nielsen fez uma pesquisa de campo em uma prisão masculina norueguesa, durante um período de 10 meses, no qual estudou todo o *Modus Vivendi* da prisão, caracterizado pelas suas negociações, comércio informal, fingimentos, múltiplas agendas, realidades formais e informais. Na visão da autora, até na prisão norueguesa é difícil estabelecer um diálogo, entre a equipe e os presos, que busque motivar os presos a uma vida sem crimes. Portanto, o estudo descreve toda uma discrepância entre os ideais penais e a realidade penal, além de repensar a implementação da punição.⁵

Em complemento, Erving Goffman (1974, p.157) também explica que por mais que, ideologicamente, os funcionários das prisões admitam a necessidade de fazer o preso entender o seu erro, já que as prisões modernas são pautadas no ideal da prisão como um meio pelo qual o preso pague pelos os seus erros, cultive o respeito pela lei, apenda um ofício legítimo e, em alguns casos, receba até psicoterapia necessária. Na prática, em termos de administração, a grande parte dos funcionários estará voltado para segurança da unidade, portanto, impedir fugas, brigas e desordens.

Deste modo, fica evidente o abismo mundial entre as ideias penais e a realidade penal. Em relação a realidade do Brasil, o problema ainda é maior, visto que ele perpassa os problemas sociológicos de uma prisão, pois para Marco Antonio Bandeira (2007, p.307) os encarcerados do país são vítimas de ofensas aos Direitos Humanos. As condições dos presídios e cadeias transformam as penas privativas de liberdade em penas cruéis, segundo o autor esse fato é tão notório que o ex-presidente Itamar Franco, quando se encontrava na presidência, o reconheceu oficialmente perante a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU).

5 *"It is a Modus Vivendi characterised by pretence, negotiations, trade-offs and straining levels of uncertainty that accompany multiple formal and informal agendas and realities relating to security and control and the motivational and sup-portive penal work. I explain how, in this ambivalent and ambiguous penal context, it is difficult to establish a sense of safety and engage in a dialogue with staff on how to demon-strate motivation and start afresh without crime. I describe how prison daily practices make it challenging to distil what is morally on course from what is morally astray, hence, making penal realities—as they are experienced and enacted from within- painful, uncertain and difficult to navigate. The study describes a discrepancy between the realities of penal practices and formal penal ideals; a discrepancy that comes with yet another call to rethink the implementation of punishment. [...] This analysis is one result of an ethnographic study con-ducted in a Danish open male prison during a period of 10 months."* (NIELSEN, 2012, p.135-136).

É importante pontuar que a violação de Direitos Humanos é algo extremamente grave, pois a manutenção dos padrões humanitários mínimos na prisão, de acordo com Erving Goffman (1974, p.71) são também, em parte, responsabilidade das unidades prisionais e, presumivelmente, também uma garantia dada pelas próprias unidades em troca da liberdade do interno

No entanto, mesmo com as condições deficitárias dos presídios brasileiros, de acordo com Sandro Dias e Lourival José de Oliveira (2014, p.147), o país gasta bilhões de reais com o sistema prisional e mesmo assim, esses estabelecimentos pouco ajudam na ressocialização dos detentos, pois quando eles saem dos estabelecimentos, voltam para um ambiente marginalizado e sem perspectiva de trabalho.

Segundo Manuel Carlos Montenegro (2017, p.01), um preso custa em média R\$ 2,7 mil reais por mês, no sistema tradicional dos presídios do Estado de Minas Gerais. Porém, é interessante observar que a manutenção do preso pelo método de ressocialização FBCA (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados) custa R\$ 1 mil reais por mês para o Estado de Minas Gerais. A APAC é um estabelecimento prisional diverso, dos trabalhadores até então, o foco dele é a ressocialização, o preso possui, rotina, educação, trabalho e muito de diferencia do ócio encontrado nos presídios comuns. Portanto, é mais barato manter o preso fora dos presídios, estudando e trabalhando do que encarcerado, mas essa não é a realidade do sistema.

No entanto, até o trabalho das APACs também apresenta alguns problemas, a partir do relatório de reincidência do IPEA (2015, p.69) é possível perceber que a oferta de trabalho para os presos é objeto de problematização pelas próprias APACs e pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados (Febac). O foco do problema gira em torno da metodologia da própria APAC, pois o trabalho para o regime fechado possui utilidade laboroterápica, enquanto para o regime semiaberto ocorre o trabalho, propriamente dito. No entanto, o preso fica pouco tempo no semiaberto, o que faz não valer a pena para o empresário investir, pois troca de trabalhadores ocorreria com uma enorme frequência. Com isso, em uma visita da Missão Europeia, foi sugerido a ideia da implementação de mais unidades produtivas dentro das próprias APACs.

Além disso, para Daniel Nicory Prado (2010, p.175) a lógica da ‘pena ressocializadora’ é um problema, sob a ótica a ordem jurídica democrática, pois se o preso possui direito a sua integridade moral, o Estado estaria proibido de intervir para reformar o seu íntimo, portanto, os seus valores e convicções. Deste modo, o Estado deveria restringir-se a punir a conduta ou valores discordantes com a norma vigente. Por esse motivo, as correntes garantista enxergam a pena como um direito do apenado e não defendem a ressocialização como o fim verdadeiro da pena.

A partir dessas considerações iniciais, volta-se para os problemas específicos do trabalho carcerário. De fato, ele é uma garantia legal. Contudo, através da pesquisa do IPEA com o CNJ, a pesquisadora Carla Coelho Andrade (2015, p.22) constatou que, na época, as oportunidades de trabalho nos presídios eram reduzidas e acessíveis a uma quantidade mínima de apenados. Apesar de o trabalho não ser bem-visto por alguns presos, que o consideram como exploração, muitos eram desejosos de conseguirem uma oportunidade, mas poucos conseguiam, sendo então o trabalho o privilégio de alguns.

Em consonância com a pesquisa do IPEA, o jornalista Hygino Vasconcellos (2018, p.02) em sua matéria para o Jornal Extra Classe apontou que, no Estado do Rio Grande do Sul, cerca de 25% (vinte cinco por cento) dos presos trabalham enquanto cumprem suas penas, e um dos maiores motivos para esse número baixo é a falta de vagas de trabalhos disponíveis aos apenados. O jornalista também enumera uma série de dificuldades: a crise econômica no país, o desconhecimento dos benefícios que a atividade pode acarretar as empresas e o preconceito da sociedade. Além disso, um outro aspecto que impacta no número de vagas, é o fato do número de apenados no sistema só crescer, o que desencadeia uma ocupação das estruturas destinadas a atividades laborais para abrigar os presos. Ademais, na matéria é informado que das três empresas que oferecem trabalho na Penitenciária Estadual Feminina Madre Pelletier, uma possui fila de espera de apenadas.

A crise e o fechamento de empresas do lado de foram também impactará nas vagas de trabalho dentro dos presídios (VASCONCELLOS, 2018, p.05). Com isso, conclui-se que, o presídio vai caminhar em harmonia com as leis de demanda e da oferta e, conseqüentemente, com o rebaixamento da curva da oferta. Uma vez que, se no mercado livre, a oferta de trabalho exceder a demanda ocasiona o desemprego e a

queda do nível salário, automaticamente, a mesma situação tende a acontecer no interior da instituição prisional (MELOSSI e PAVARINI 2006, p.212).

Inclusive, o jornalista Hygino Vasconcellos (2018, p.05) trouxe dados da Lei de Acesso à Informação (LAI) com a Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe) que demonstram uma diminuição de 30% (trinta por cento) na oferta nos últimos cinco anos, entre 2014 a 2018, de 4.663 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três) postos de trabalho para 3.235 (três mil e duzentos e trinta e cinco) no Estado do Rio Grande do Sul.

É importante também pontuar que, a partir dos dados mais recentes do INFOPEN, (2019, p.23), levantados de julho a dezembro de 2019, o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro constatou que no Brasil, apenas, 19.28% (dezenove virgula vinte oito por cento) dos presos trabalham, o que equivale a 144.211 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e onze) presos, de uma população carcerária de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos.

Além disso, existe outro problema, em razão da pesquisa do IPEA com o CNJ, a pesquisadora Carla Coelho Andrade (2015, p.23) constatou que os trabalhos realizados pelos presos, em regra, não auxiliam para a aprendizagem de um ofício e desenvolvimento de competências que são desejadas no mercado de trabalho como forma de auxiliar a sua reinserção social, pois requerem baixíssima qualificação. Deste modo, apesar de o trabalho ser considerado basilar para a reinserção do preso, nem todos os postos ofertados no sistema vão atender a essa necessidade.

Ademais, a pesquisadora explica que os próprios presos entrevistados não entendiam o trabalho como uma forma de adquirirem capacidades técnicas úteis para serem utilizadas posteriormente a sua libertação, sendo então, no máximo úteis para aquisição de benefícios. Inclusive, para Elionaldo Fernandes Julião (2009, p.228), independentemente, da atividade laboral desenvolvida pelo apenado, será sempre vinculada a um esforço não intelectual.

Outra coisa, por mais que o trabalho carcerário possibilite a remição da pena, pois como, anteriormente explicado, esse é um benefício vantajoso para o preso. Ludmila Gonçalves Santos (2013, p. 136-137) questiona-se acerca da forma que a unidade prisional se apropria desse instituto, pois ele acaba o utilizando para suprir as suas necessidade de trabalho, visto que o número contratado de funcionários para

limpeza e preservação do prédios é inexpressiva frente a necessidade das unidades. Conseqüentemente, a autora entende que a mão de obra carcerária é uma necessidade do Estado, mesmo que, ele justifique o trabalho do condenado com um discurso de laborterapia e da ressocialização.

Deste modo, percebe-se que o trabalho dos presos dentro das unidades prisionais poupa a contratação de pessoal para o serviço de limpeza e conservação. Além disso, o Estado possui legislação que os pressionam a realizar o trabalho. No entanto, esse modelo de trabalho não possui caráter produtivo, expressão econômica ou são profissionalizantes, sendo um efeito cascata desse modelo de política ressocializadora, em consequência, produz trabalhadores que não se identificam com esse título, pois foram privados de desenvolverem um trabalho condizente com suas habilidades. Portanto, a remição, por si só, é insuficiente para transformar o preso em trabalhador, na visão do modelo capitalista, visto que o trabalho “somente por remição” serviria, exclusivamente, como uma condicionalidade da Execução Penal (SANTOS, 2013, p. 137-138).

No entanto, infelizmente, essa é a realidade do sistema penitenciário brasileiro vai de desencontro com as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos, precisamente, na regra 99, pois é posto que os trabalhos desenvolvidos nos estabelecimentos prisionais devem-se assemelhar o máximo possível aos regimes de trabalho de fora do estabelecimento com o intuito de preparar os reclusos para as condições de trabalho normal.

Portanto, para João Batista Machado Júnior (2009, p.11), há a necessidade de um melhor aproveitamento da mão de obra carcerária, pois na maioria dos presídios o que reina é ociosidade, que pouco auxilia para a ressocialização do preso, servindo na maioria das vezes como um meio de “profissionalização” do crime.

Em complemento, Mariana Leonesy da Silveira Barreto (2006, p.591) explica que é comum os internos se tornarem mais agressivos na cadeia, pois nas unidades prisionais existem valores culturais diversos do ambiente livre, nesse ambiente, muitos aprendem a perfeiçoar técnicas de estelionato, furto e comercialização ilegal de drogas. Dessa maneira, a função da pena que seria ressocializar o interno e prevenir o crime é desvirtuada e o indivíduo fica mais tendencioso a prática de crimes.

Para Ludmila Gonçalves Santos (2013, p. 140-141):

Sem o cuidado de traçar um perfil profissiográfico ou construir um diagnóstico acerca da vocação profissional de uma determinada população carcerária, levando em conta seu histórico profissional, a vocação produtiva da região na qual essa população está inserida e as perspectivas profissionais desse público que em alguns anos voltará (ou não) para o mercado de trabalho, corre-se o risco de que o trabalho desenvolvido na prisão seja encarado, pura e simplesmente, como laborterapia, controle social e forma de contenção da agressividade do indivíduo encarcerado. Sem estudo prévio sobre quais os tipos de trabalho devem ser ofertados aos detentos para que estes se identifiquem e se apropriem desse trabalho como escolha e inclinação profissional.

Por fim, a autora Ludmila Gonçalves Santos (2013, p. 141) conclui que o modelo de ressocialização dos presos, através do trabalho, não terá êxito em diminuir os números de reincidência criminal, se perpetuar uma política que não se baseia em estudos prévios.

4 A (IN) EFICÁCIA DO TRABALHO CARCERÁRIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

A partir do estudo da evolução histórica e social acerca da vinculação do trabalho com a pena e, após, entender todo o funcionamento jurídico e prático do trabalho carcerário no Brasil, alcança-se o momento central, no qual será apresentado a possibilidade de ressocialização dos apenados através do labor diante das atuais circunstância, levando também em consideração a pesquisa de campo desenvolvida. Na visão de Elionaldo Fernandes Julião (2009, p.215), no mundo ocidental quando se fala em ressocialização do preso, se pensa em atividades laborativas e profissionalizantes.

4.1 ANÁLISE DE DADOS COLETADOS NA PRISÃO LEMOS DE BRITO

Os dados foram coletados através de uma pesquisa de campo com fim qualitativo, em 10 de março de 2020, precisamente, uma semana antes de decretada a pandemia do COVID-19, o que impossibilitou a continuação da pesquisa. Deste modo, serão analisados dados de apenas 8 presos, do regime fechado, do sexo masculino, alocados no Pavilhão nº4, da Penitenciária Lemos de Brito, comumente denominados de “fardas azuis” e trabalhadores de diferentes setores laborativos da penitenciária. Além disso, foi realizada uma entrevista com dois dos responsáveis pelo Conselho Disciplinar da Lemos de Brito.

Variável	Presidiários n=8
Idade:	
18-20 anos	0
21-23 anos	0
24-26 anos	1
27-30 anos	0
> 30 anos e < 60 anos	3
> 60 anos	4
Escolheu trabalhar?	
Sim	8
Não	0

Tipo de Trabalho:

Jardinagem e Horta	2
Construção civil	1
Lava-Jato	1
Serviços Gerais e Administrativos	4

Motivos para o trabalho (múltipla escolha, podendo escolher até 3 opções):

Remição de pena	3
Melhorar a imagem perante o juiz	0
Autoestima pessoal	0
Necessidade de dinheiro	1
Aprender uma profissão	2
Sair da unidade (ideia de liberdade)	1
Interagir com outras pessoas	4
Contribuição para o bom comportamento	0
Ocupar o tempo e a mente	7
Experiência profissional	1
Família precisa de dinheiro	1

Salário:

> 1 salário mínimo	0
1 salário mínimo	1
< 1 salário mínimo	1
Não recebe	2
Não sabe	1

Tempo de trabalho na prisão:

< 1 mês	0
1 mês - 6 meses	3
6 meses - 1 ano	0
1- 2 anos	0
2 - 3 anos	2
> 3 anos	3

O trabalho ajudou a ter mais disciplina?

Sim	6
Não	2

Na sua opinião, o trabalho prisional ajuda a conseguir um emprego no futuro?

Sim	4
Não	4

Antes de aprofundar os dados, é importante destacar que, apesar da metade dos presos entrevistados possuir idade superior a 60 anos, essa não é a realidade do sistema prisional brasileira. Segundo o último levantamento do INFOPEN (2019,

p.06), realizado no período de julho a dezembro de 2019, a população prisional no Brasil é de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos. Desse número, quase metade está contido em duas faixas etárias específicas (entre 18 a 24 anos e entre 25 a 29 anos). Elas correspondem, respectivamente, 23,29% (vinte e três vírgula vinte nove por cento) e 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) dos apenados. Apenas, 1,37% (uma vírgula trinta e sete) dos presos possui idade superior a 60 anos. Portanto, percebe-se o caráter qualitativo da pesquisa e não, quantitativo.

Outro detalhe, é perceptível um número significativo de presos que executam serviços gerais ou também chamados de serviços administrativos. Na visão do autor Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, p.88) essas formas de trabalhos penitenciários que consistem em, por exemplo, a execução de uma função de comunicação ou ligação entre administração da prisão e o coletivo, apesar de necessário para a realidade prisional, é um trabalho extremamente distante da realidade extramuros. Deste modo, ele deixa de preparar o preso para o mercado de trabalho. Portanto, na visão do autor esse tipo de trabalho possui a finalidade de quebrar o ócio da cadeia e permite a remição do detento. Nesse sentido, se torna cada vez mais acertada a difusão de oportunidades de capacitação profissional pelos serviços SENAI e SENAC.

Nesse quesito, é interessante pontuar que, além das perguntas da tabela, foi feita uma pergunta aberta para os presos, sendo ela a seguinte: “Qual a sua função? Explique”. Os presos que responderam “serviços gerais e administrativos”, explicaram que a sua função consistia em levar documentos entre as unidades prisionais, atividades de limpeza, realizar o cadastramento e a digitalização de documentos. Outro detalhe importante, que segue o pensamento exposto por Rodrigo Duque Estrada, é que na última pergunta (“Na sua opinião, o trabalho prisional ajuda a conseguir um emprego no futuro?”), aqueles apenados que responderam sim, pontuaram a importância dos cursos básicos de capacitação profissional oferecidos, por exemplo, o de elétrica e o de carpintaria. Além disso, a grande maioria espontaneamente afirmou que adorou o “curso de leitura” que foi ofertado ano passado, em 2019.

De qualquer forma, é perceptível a dúvida dos entrevistados acerca da influência do trabalho carcerário na possibilidade de, posteriormente, conseguir um emprego formal, visto que metade dos entrevistados disse “não”.

Na pergunta “Motivos para o trabalho” foi dada a possibilidade dos presos escolherem até três motivos, sendo que as razões mais apontadas pelos internos, dentre as opções, foram: ocupar o tempo e a mente; remição; aprender uma profissão; e interagir com a outras pessoas. É interessante comparar esses dados com os dados apresentados na pesquisa de campo realizada na grande Vitória- ES, na dissertação de mestrado de Bruna Bolonha de Menezes (2015, p.150-153 e p.166), pois a pesquisadora realizou uma pesquisa de campo, na qual foi aplicado questionários com grupos de presos e para complementar, ela também fez anotações acerca dos relatos trazidos nos grupos de discussão. Na amostra colhida, a pesquisadora entrevistou 157 internos, quando perguntado aos internos as razões que motivaram a busca pelo trabalho prisional, a remição da pena foi o principal motivo apontados pelos detentos que realizavam trabalho, no caso, externo, seguido pelo poder de auxiliar financeiramente a família, ganhar experiência profissional e ocupar o tempo e a mente. Portanto, percebe-se que nos dois Estados, ocupar o tempo e a mente, ganhar experiência profissional e a remição estão entre as quatro principais razões dos presos trabalharem.

Entrevistando um dos responsáveis pelo Conselho Disciplinar da Lemos de Brito, o Sr. João (nome fictício), explicou que, geralmente, os presos que trabalham possuem um bom comportamento, pois antes de trabalharem é feito uma averiguação que perpassa pelas assistentes sociais e as psicólogas. Além disso, é analisada também a vontade de trabalhar do preso, uma vez que nenhum dos apenados é obrigado a trabalhar. Atualmente, ele explica que existem 7 (sete) empresas parceiras na penitenciária, porém, em sua visão 3 (três) delas possuem uma estrutura precária. O Sr. João (nome fictício) estima que a penitenciária possui espaço para abrigar em média 30 (trinta) empresas. Além disso, ele explica que cerca de, mais ou menos, 150 (cento e cinquenta) presos trabalham, mas que o número ideal seria 1.000 (mil) presos. Outro detalhe é que antes do incêndio que destruiu os galpões esse número chegava a, mais ou menos, 500 (quinhentos) presos.

Acerca do incêndio, é possível encontrá-lo em uma matéria da plataforma online G1 Globo, publicada pela TV Bahia (2018, p.01), a reportagem explica que o fogo começou dia 24 (segunda-feira) de setembro de 2018, às 20h e foi controlado, posteriormente, pelo Corpo de Bombeiros às 22h. O incêndio atingiu o galpão de matérias recicláveis da Penitenciária Lemos de Brito (PLB), nesse galpão uma empresa terceirizada produzia, com trabalho carcerário, flanelas, panos de chão, estopas e outros materiais, sendo, portanto, um espaço utilizado para a ressocialização dos presos. Por fim, na reportagem foi dito que o incêndio não deixou vítimas.

É importante pontuar que, até a data da pesquisa de campo, os galpões continuavam destruídos.

Ademais, para piorar a situação, durante a entrevista com o Sr. João (nome fictício), ele relatou uma dificuldade em trazer empresas profissionalizantes para a estrutura penitenciária, pois ele deseja fugir um pouco da estrutura de “linha de montagem” que é comumente empregada. O Sr. Mário (nome fictício), também responsável pelo Conselho Disciplinar da Lemos de Brito, explicou que a maioria dos trabalhadores das empresas são constituídas por trabalhadores apenados, mas que todos os superiores são privados.

O Sr. João (nome fictício) ao final da entrevista disse que é muito raro ocorrerem brigas nas áreas destinadas ao trabalho e que quando ocorrem costuma-se resolver com o diálogo. Foge-se então, do estigma criado de que o preso é uma mão de obra problemática. No entanto, o Sr. Mário (nome fictício), quando perguntado se possuía conhecimento de ocorrer contratação dos presos pelas empresas quando esses saem da prisão, disse que não possui informação acerca dessa prática.

De fato, todos os presos entrevistados estavam cumprindo pena em regime fechado, mas é possível que presos de outros regimes possam trabalhar. Daniel Nicory Prado (2010, p.185-186) explica que, normalmente, se espera que quando o preso mude de regime que, conseqüentemente, ele mude de unidade prisional, porém podem ocorrer situações intermediárias. Na Bahia, especificamente, o preso pode mudar de regime sem mudar de unidade prisional, chama-se essas estruturas de “Conjuntos Penais”, eles recolhem presos de diferentes regimes, e dentro das unidades os presos são separados por alas ou pavilhões. Dessa forma, existem numerosas

variações de como se dará o trabalho dos presos nessas estruturas, por exemplo, o preso:

pode exercer o mesmo trabalho, apesar de ter mudado de regime (seja o trabalho interno, quando ele permanecer na mesma unidade, seja o trabalho externo, exercido desde o regime fechado em obra pública, e mantido depois da progressão; pode exercer a mesma modalidade de trabalho, no mesmo regime, em unidades diferentes (trabalho interno na cozinha); pode exercer a mesma modalidade de trabalho, em regimes diferentes, em unidades diferentes (vale o exemplo anterior); pode mudar a modalidade de trabalho, no mesmo regime, na mesma unidade (do trabalho interno na cozinha para o trabalho externo em indústria, em regime semiaberto).

4.2 POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO PRESO

Após o ex-presos deixar a prisão, questiona-se se há alguma chance dele ser contratado. A referida dúvida recai, principalmente, sobre aqueles que, no período em que cumpriram pena, desenvolveram atividades laborais. Na visão de Elionaldo Fernandes Julião (2011, p.148), a resposta é não, pois mesmo eles sendo qualificados, os egressos penitenciários dificilmente serão inseridos no mercado formal de trabalho, primeiramente, devido aos altos índices de desemprego no Brasil e, especialmente, pelo estigma que os acompanhará pelo resto de suas vidas. Deste modo, não é apenas com a capacitação profissional que se alcançará a inserção no mercado de trabalho, pois, o mercado é cada vez mais seletivo diante da vasta oferta de profissionais cada vez mais capacitados. Com isso, o autor traz uma grande reflexão, não basta criar uma escola associada ao ensino profissional, mas também uma escola que possa ajudar a desenvolver as potencialidades do preso e que o favoreçam na sua mobilidade social, tendo então, o intuito de criar uma consciência no detento de não se deixar paralisar pelos obstáculos que serão encontrados na sua vida social.

Deste modo, Christophe Dejours (1986, p.04) pontua que, certamente, a saúde mental não é vinculada apenas ao bem estar psíquico, mas sim, quando é permitido ao ser humano a possibilidade de ter esperança e olhar a saúde mental por esse ângulo altera bastante as coisas.

Portanto, a esperança de existir um futuro extramuros é essencial para a saúde mental do preso.

Realmente, em poucas prisões existe a possibilidade de contratação do preso. No entanto, Cristiane Pires (2012, p. 03), destaca que, no estado do Rio Grande do Sul, os detentos que apresentam bom desempenho das atividades prisionais, podem permanecer na vaga depois que saem da prisão, sendo esse, por exemplo, um movimento da empresa Renova – lavanderia industrial, localizada na cidade de Cachoeirinha. Durante a matéria, o Senhor Joarez Venço, diretor-presidente da Renova, explicou que os presos que demonstram dedicação e capacidade laboral passam a integrar os quadros da empresa depois do indulto. Inclusive, durante a matéria o diretor informou que “Dos 51 apenados que trabalham conosco neste período, 18 foram contratados oficialmente”. Por fim, ainda é dada a oportunidade de os apenados serem promovidos de cargo.

No site da empresa RENOVA (2020, p.01), na aba sustentabilidade e pessoas, é explicado que através do Projeto Trabalho e Dignidade, a empresa possibilita trabalho e renda para os apenados do regime semiaberto, com o intuito de realizar a sua reintegração à sociedade. A empresa explica que o projeto é uma parceria do Programa de Ação Conjunta (PAC) da RENOVA, o Instituto Penal Irmão Miguel Dario e a Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul – SUSEPE. O programa ocorre em três etapas: primeiro, ocorre o trabalho interno em uma das unidades instaladas dentro do Instituto Penal, a partir do desempenho dos apenados eles são encaminhados para o trabalho externo da RENOVA, com a devida permissão judicial; na segunda etapa, eles passam por uma entrevista e teste prático na área produtiva, sendo aprovados nestas, eles começam a executar tarefas no interior da RENOVA, nesse momento, eles recebem os mesmos benefícios dos demais funcionários, por exemplo, cesta básica, transporte, plano de saúde, refeição e transporte; e, na última etapa, quando concedida a liberdade condicional do apenado ou após o cumprimento definitivo da pena, eles vão ser avaliados pelos gestores da RENOVA e poderão ser contratados como funcionários, inclusive, participando do plano de carreira interno.

Essa possibilidade de contratação também foi encontrada na pesquisa do IPEA em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de uma cooperação técnica (2015, p.19-20 e p.39), nessa pesquisa foram levantados dados de três presídios (caso A, caso B e caso C), sendo entrevistados pessoalmente os agentes penitenciários, o diretor do departamento de inteligência, o direito administração,

juízes das VEPs, os gerentes das áreas da saúde, de trabalho, reintegração social, educação e assistência social, sendo relevante trazer a entrevista de um dos agentes penitenciários e gerente do semiaberto. Na entrevista, ele explica que após prestar serviço para as empresas os internos recebem um certificado, e muitas vezes, são efetivados pela empresa. O agente explica que o trabalho realizado por intermédio dos convênios é um meio para que o interno chegue ao trabalho formal. Por fim, ele garante que os indivíduos que participam dos convênios possuem taxas de reincidência muito baixa, cerca de 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento).

Deste modo, quando é dada a possibilidade dos presos serem contratados pelas empresas conveniadas, torna-se claro a ressocialização e, conseqüentemente, a diminuição da reincidência criminal.

4.3 PROBLEMAS ENFRENTADOS NA REINSERÇÃO TRABALHISTA DO PRESO APÓS A PRISÃO

De antemão, além dos problemas já trazidos acerca do cárcere no Brasil, na visão de Milton Júlio de Carvalho (2013, p.183), se precisa deixar claro que, os indivíduos ex-encarcerados, vivenciaram situações inimagináveis, pois existe um código de ética de não revelar o que realmente se passa dentro na prisão, visto que, existe a máxima de “só quem viveu sabe”. Conseqüentemente, não tem como delimitar todas as dificuldades (psicológicas, físicas, sociais e financeiras) enfrentadas pelo ex-infrator que deseja ser reinserido em sociedade.

Além disso, outro adendo importante que deve ser levado em consideração acerca da reinserção do preso no mercado de trabalho, é que nem todo ex-infrator deseja trabalhar, pois, infelizmente, alguns fazem do crime o seu meio de vida, mas existe uma parcela significativa de ex-presidiários, que saem das cadeias diariamente e que desejam uma vida digna com um trabalho produtivo (DIAS E OLIVEIRA, 2014, p.146).

Deste modo, é esta parcela de ex-presidiários que interessa o presente trabalho, pois, após eles saírem da prisão, eles dificilmente conseguem ingresso nas vagas de trabalho por carregarem o estigma de serem ex-presos. O preconceito por ser um ex-presidiário é uma punição invisível que eles carregaram por toda a vida. Existem

até leis que restringem os seus ingressos em cargo público, visto que a exigência de certidão negativa veda uma possível investidura ao cargo público. (DIAS E OLIVEIRA, 2014, p.151).

Quando os egressos vão procurar um emprego encontram as limitações impostas pelo mercado de trabalho, pois, em virtude de terem ficado afastados da dinâmica social por um período, conseqüentemente, encontram novas tecnologias até então desconhecidas e que demandam uma maior qualificação. Além disso, o próprio mercado está em um movimento contínuo de substituir a participação humana por máquinas. Com isso, o desemprego e o trabalho informal são uma realidade do modelo capitalista, o que faz com que os trabalhadores, dentre eles os egressos, disputem por uma vaga de emprego. Porém, ainda existem os presos que não tiveram acesso a cursos profissionalizantes dentro da unidade prisional. Nesse caso, as suas chances de emprego são praticamente nulas. (PEREIRA, 2013, p.149).

Além disso, de acordo com Milton Júlio de Carvalho Filho (2013, p.200-201) a perda da autonomia durante o encarceramento traz uma série de conseqüências para vida egresso do sistema penal, pois o preso quando sai da cadeia não sabe agir sozinho e depende do outro, quase sempre dos familiares. Deste modo, o autor narra que vários dos presos entrevistados na sua pesquisa demonstraram incapacidade de ação. Inclusive, eles se sentiam extremamente inseguros em andar na cidade, por exemplo, pelas mudanças de linhas de ônibus e até mesmo, no próprio exercício físico de andar longas distâncias, já que o seu corpo se encontrava desacostumado.

Para completar, segundo Mariana Leonesy da Silveira Barreto (2006, p.587) a sociedade tende a excluir quem já é excluído, o que aumenta as chances de reincidência do apenado, porque ele não se sente parte desse grupo social.

Desse modo, na visão de Sandro Dias e Lourival José de Oliveira (2014, p.149), o Estado em conjunto com a sociedade deveriam criar políticas públicas que permitam reintegração social do apenado. Além disso, deveria se buscar uma conscientização do próprio ex-apenado, pois ele deve conseguir visualizar seu papel na sociedade, portanto, os seus direitos e deveres para que possa conviver nela, e interpretar essa escolha como uma possibilidade de sair da criminalidade.

Vale dizer, que quando se fala em dar trabalho para o preso, não é colocá-lo em um trabalho insalubre e desumano, mas sim, aproximá-lo, da realidade trabalhista

constitucionalmente pautada. Deste modo, para atenuar essa resistência das empresas de aceitar mão de obra de ex-detentos, é necessária uma intervenção estatal com estímulos para as empresas, por exemplo, redução de encargos sociais ou subsídios aos salários (DIAS E OLIVEIRA, 2014, p.165-166).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, para Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa e Rafaelle Lopes de Souza (2016, p.134), o Estado deve proporcionar condições ao egresso para acessar o mercado de trabalho formal, através de estratégias específicas que possibilitem essa inclusão, pois quando o Estado assegura, constitucionalmente, uma existência digna para todos os cidadãos, ele compromete-se a auxiliar o desenvolvimento da sua personalidade integralmente.

Mesmo assim, no Brasil não existe uma legislação federal específica que aproxime o ex-presos do mercado de trabalho, apesar de algumas legislações estaduais regularem o tema. Portanto, muitas vezes cabem as empresas brasileiras e as multinacionais adotarem um modelo de valorização do trabalho humano, pautando-se sempre no princípio da livre iniciativa. (DIAS E OLIVEIRA, 2014, p.165).

Com isso, é necessário que Estado auxilie ou ajude de forma transitória, a inserção do apenado em sociedade, por exemplo, devido a copa do mundo de 2014 existiu a necessidade da construção e ampliação de aeroportos e estádios. Desse modo, o CNJ com o projeto “Começar de Novo” fez um acordo com a FIFA, aonde 5% (cinco por cento) das vagas ficariam destinadas a presidiários, por exemplo, na construção do estádio Castelão (Ceará) houve a participação de ex-presos. Inclusive, em razão dessa iniciativa o governo do Estado do Ceará, na época, planejou utilizar essa mesma abordagem na construção de unidades habitacionais da capital. (DIAS E OLIVEIRA, 2014, p.162).

A eficácia desse programa foi comprovada de diversas formas. Primeiramente, os autores Sandro Dias e Lourival José de Oliveira (2014, p.163) afirmaram que até a publicação do eu artigo cerca de 688 (seiscentos e oitenta e oito) ex-presos foram contratados para as obras da Copa do Mundo. Além disso, devido a essa iniciativa times de futebol também se mobilizaram, por exemplo, o Santos Futebol Clube e o Sport Club Corinthians Paulista passaram a abrir vagas de limpeza, zeladoria, manutenção e conservação de prédios para ex-infratores.

Outra iniciativa interessante é o Projeto Regresso, criado em uma parceria entre o Governo de Minas, via Programa de Inclusão Social dos Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) e o Instituto Minas pela Paz (IMPP), o qual permite a concessão de subvenção econômica às empresas (pessoas jurídicas) que contratem egressos do sistema Penal inscritos no PrEsp, baseando-se na Lei Estadual nº20.624/2009 do Estado de Minas Gerais. (LOPES, RESENDE e ALVARENGA, 2013, p.159). Deste modo, faz-se necessário analisar a referida lei:

Art.6º As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta Lei receberão, trimestralmente, subvenção econômica, mediante assinatura de termo de compromisso, no valor correspondente a dois salários mínimos por mês para cada egresso ou condenado em cumprimento de prisão domiciliar contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho

Perceptível então, que o Estado de Minas Gerais fornece uma subvenção de 2 salários mínimos por mês, pela contratação de egressos ou condenados à prisão domiciliar. Além disso, no art.7º, da mesma lei, é destrinchado como será dada a correlação entre o número de egressos e condenados (prisão domiciliar) com os dos outros empregados, por exemplo, o inciso III, afirma que “de 51 a 100 empregados: 4 egressos ou condenados em cumprimento de prisão de domiciliar;”.

Ainda acerca desse programa, Rafaelle Lopes, Juliana Marques Resende e Aline Aparecida de Alvarenga (2013, p.160), explicam que o seu objetivo é “acompanhar pessoas que foram condenadas e que passaram pelo sistema prisional, atendendo-as por meio de ações que objetivam a promoção de cidadania e a minimização dos estigmas e vulnerabilidades decorrentes do aprisionamento”. Das vagas ofertadas, segundo Rafaelle Lopes, Juliana Marques Resende e Aline Aparecida de Alvarenga (2013, p.172), se encontram, primeiramente, na área de construção civil e em segundo lugar, no setor de limpeza urbana e varejo alimentício.

As autoras concluíram que, diante de todas as dificuldades enfrentadas pelos egressos prisionais, dentre elas, a vulnerabilidade social e os estigmas criados em virtude do processo de criminalização e aprisionamento, a função do Projeto Regresso é minimizar todos esses obstáculos e servir como ponte entre o egresso e o trabalho, visto que o projeto possui uma equipe técnica que compreende o significado do trabalho, da demanda e sensibiliza as empresas acerca da importância de ofertar trabalho como forma de inclusão (LOPES, RESENDE e ALVARENGA, 2013, p.171).

Por fim, conclui-se que quando o egresso do sistema prisional adentra no mercado de trabalho, surge nele um sentimento de pertencimento e transformação dos valores e sentidos, mas o maior desafio é não ser julgado pelo seu passado e, conseqüentemente, conseguir ter acesso as mesmas possibilidades de acesso ao mercado de trabalho formal que qualquer outro cidadão (PEREIRA, 2013, p.155).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo entender se a forma que o trabalho penitenciário é desenvolvido no Brasil é eficaz, ou não, para a ressocialização do preso. No entanto, a resposta a essa pergunta é complexa, pois depende de uma série de fatores. Portanto, não é um questionamento fácil de ser respondido.

Ao longo do trabalho foi trazido a evolução etimológica, histórica e cultural do trabalho, pois muitas vezes, na antiguidade o trabalho foi visto como uma forma de punir o preso, de fazê-lo sofrer e, conseqüentemente, um meio dele se arrepender do delito praticado. No entanto, com a chegada do século XVIII, as casas de correção inglesas viram no preso uma mão de obra barata e necessária para o desenvolvimento industrial, mesmo com o discurso capitalista de que o trabalho salva o homem e que ele corrigiria o seu comportamento desvirtuado, na realidade o Estado estava preocupado em desenvolver uma forma de lucrar com aquela mão de obra inutilizada.

Um dos poucos sistemas da época que, de fato, quis ressocializar o preso através do trabalho, possuindo um viés humanitário, foi o sistema montesinos na Espanha, que demonstrou seu sucesso com baixíssimos índices de reincidência.

Seguindo a linha do tempo, ao chegar nos tempos atuais, percebe-se que o trabalho ganhou o significado de instrumento dignificador do homem. As organizações internacionais e a própria Constituição Federal de 1988, asseguraram que não será mais admitido as penas de trabalhos forçados e cruéis, abandonando-se então, as penas de galés, que já foram legitimadas no Brasil e em outras partes do mundo.

O trabalho carcerário é legitimado no Brasil através da Lei de Execução de Penal. A doutrinária discute se esse trabalho seria um dever ou um direito do apenado. Para alguns doutrinadores, o trabalho carcerário possui natureza híbrida, pois, ao mesmo tempo que pode ser considerado um direito, já que é tutelado constitucionalmente, também pode ser entendido como um dever, pois a LEP obriga o preso a trabalhar.

O trabalho carcerário não é regido pela CLT, pois a própria LEP, no art.28, §2º, determina que assim seja. Alguns doutrinadores discordam deste artigo, mas se existe, mesmo que de forma híbrida, o dever do preso em trabalhar, automaticamente se perde um dos requisitos do vínculo empregatício, que é à

vontade, esse entendimento perdura, ainda que, na prática, tenha sido demonstrado, através da pesquisa de campo realizada e das outras pesquisas acessadas, que o preso dificilmente é forçado a trabalhar.

O trabalho do preso pode ser interno ou externo, com o horário determinado, sendo passível de remuneração. A referida remuneração possui fins específicos. De acordo com a LEP, seguindo as diretrizes da ONU, um dos principais benefícios para o preso que trabalha é o instituto da remição. Tal instituto foi trazido oficialmente por meio da LEP e permite que o preso desconte 1 dia de pena por cada 3 dias trabalhados, sendo assim, o referido instituto se configura como um fundamental instrumento de incentivo laboral.

Além da remição, o trabalho também traz outros benefícios para o preso, a exemplo do auxílio à sua saúde mental e sua profissionalização através do conhecimento ou aprofundamento do ofício empreendido. No entanto, vale salientar que as empresas privadas ou ONGs, que se instalam nos presídios, também lucram com essa atividade, se possuindo, assim, uma situação de benefício recíproco entre os polos da relação.

Ademais, o trabalho carcerário é comumente visto como um mecanismo de ressocialização. Entende-se que o legislador o criou como uma forma de buscar reinserir o preso em sociedade, visto que, se a sociedade brasileira é capitalista, o trabalho é meio fundamental para a construção social e de identidade. Portanto, a finalidade do trabalho carcerário é transformar o preso em proletariado, pessoa que passa a contribuir para a prosperidade social.

Porém, existem diversas dificuldades que impossibilitam essa dita “transformação” do preso em trabalhador formal. Primeiramente, o Brasil possui uma hiper lotação carcerária, não existindo, assim, vagas suficientes para o número de detentos, mesma situação incide sobre as vagas de trabalho, inexistindo quantidade suficiente para atendê-los. Em segundo lugar, as filas de espera nos presídios para trabalhar são enormes. Outro problema, é que os trabalhos disponibilizados são todos repetitivos, não profissionalizam ou desenvolvem profissionalmente o preso. Inclusive, muitos deles, principalmente, os de serviços gerais dentro da prisão, apesar de serem necessários para o complexos penitenciários e positivos para o preso – o permitem sair das celas, conviver com outras pessoas, fazer algo

produtivo e remir a sua pena – não profissionalizam o preso em nada, pois é um serviço praticamente exclusivo daquele ambiente.

Outra dificuldade, é o preconceito estrutural da sociedade com essa mão de obra. Inclusive, os responsáveis pela administração prisional possuem dificuldade de trazer empresas para os complexos presidiários, mas o preconceito é ainda maior na contratação dos egressos do sistema prisional que, mesmo tendo se profissionalizado dentro da cadeia, dificilmente são contratados.

Deste modo, percebe-se a urgência de investir na qualidade, planejamento e estrutura dos estabelecimentos prisionais para que mais empresas possam se instalar e, conseqüentemente, aumentar o número de vagas, pois na própria pesquisa de campo, foi demonstrado que, por conta de um incêndio, um dos espaços destinado ao trabalho carcerário no Complexo da Mata Escura foi destruído e até hoje não foi reativado – já se passaram dois anos de inatividade do Estado para solucionar esse problema. Em segundo lugar, torna-se claro, a importância de incentivos tributários e fiscais mais robustos para as empresas que se instalam nos presídios, principalmente, para aquelas que após o cumprimento da pena, contratam essa mão de obra, como acontece na Empresa Renova - Lavanderia Industrial. Em terceiro lugar, o Estado deve estimular a contratação de egresso nos quadros das empresas, também com incentivos fiscais e tributários, já que existe um preconceito social com essa mão de obra.

Portanto, o trabalho carcerário, em algumas partes do Brasil, é eficaz para a ressocialização do preso. Em outras partes não, pois tudo vai depender de como esse trabalho será gerido pelas empresas, em conjunto com o Estado e o sistema penitenciário. Nos estados que possuem incentivos fiscais na contratação do ex-detento, nos presídios em que são ofertadas vagas de trabalho e nas empresas que se propõem a contratar essa mão de obra é certa, uma diminuição da reincidência.

REFERÊNCIAS

- ALESSI, Gil. O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina. **Jornal El país**. Brasil, edição de 20/12/2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html. Acesso em: 16 mar. 2020
- ANDRADE, Carla Coelho et al. **O desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, maio de 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.
- AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte. Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. **Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro: Typ. Americana. 1874. Disponível em <http://ddsnext.crl.edu/titles/107?#?c=0&m=47&s=0&cv=2&r=0&xywh=-116%2C-286%2C2293%2C3854>. Acesso em: 21 nov. 2020
- BAHIA, TV. Vídeo: Imagens mostram incêndio em galpão de materiais recicláveis na penitenciária Lemos de Brito. **G1 Globo.com**, Salvador, 25 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/09/25/video-imagens-mostram-incendio-em-galpao-de-materiais-reciclaveis-na-penitenciaria-lemos-brito.ghtml> Acesso em: 01 nov. 2020.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos liberto. **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**. Brasília, v.26, n°4, dez, 2006, p.582-593. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006. Acesso em: 17 nov. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas** .5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- BRASIL, **Código Civil de 2002**. Brasília, DF. 10. jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.
- BRASIL, **Código Criminal do Império do Brazil de 1830**. Rio de Janeiro, RJ.16 dez.1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 01 nov. 2020
- BRASIL, **Código Penal**, decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. 07.dez.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret-o-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07. dez.2020.
- BRASIL, **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890**. Rio de Janeiro, RJ. 11. out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-

1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text =Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=3% C2%BA%20A%20lei%20penal%20n%C3%A3o,ser%C3%A1%20regido%20pela%20 lei%20nova. Acesso em: 09. dez. 2020

BRASIL, **Código de Processo Penal**, decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ. 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**, decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro, RJ. 01. mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 18 mai. 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL, **Decreto nº774**, de 20 de setembro de 1890. Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 anos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas. Rio de Janeiro, RJ. 20. set. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-norma-pe.html>. Acesso em: 09. dez. 2020

BRASIL, **Lei de Contravenções Penais**, decreto-lei nº 3.688, de 3º de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ. 03. out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em 09 nov. 2020.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. 11. jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. 1874. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte (Anexo)**. Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Rio de Janeiro: Typ. Americana. Disponível em <http://ddsnext.crl.edu/titles/107#?c=0&m=47&s=0&cv=2&r=0&xywh=-116%2C-286%2C2293%2C3854>. Acesso em: 21 nov. 2020

BRASIL, **Relatório de 1924**, apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores dr. João Luiz Alves, junho 1924. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u2324/000167.html>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1124152 DF 2009/0029547-0. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Jorge Faustino da Silva. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília. Julgado em 22 nov. 2010. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17552456/recurso-especial-resp-1124152-df-2009-0029547-0/inteiro-teor-17581049?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 nov. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Civil 7338213220078070001. Apelante: Gleibson Fernandes Barbosa. Apelado: Distrito Federal. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Arlindo Mares. Julgado em 03 dez. 2008. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5887012/apelacao-ci-vel-apl-733821320078070001-df-0073382-1320078070001?ref=juris-tabs> . Acesso em: 22 mar. 2020.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 7.ed., rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

CARVALHO, Milton Júlio. Vidas após a prisão: entre o passado e o futuro. In: Luiz Claudio Lourenço e Geder Luiz Rocha Gomes (Coords.). **Prisões e Punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, p.177-206

CARVALHO, Salo de, Da Necessidade de Efetivação do Sistema Acusatório no Processo de Execução Penal. In: DE CARVALHO, Salo (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p 417- 427.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão: Tempo, Trabalho e Remição Reflexões Motivadas pela inconstitucionalidade do Artigo 127 da LEP e outros Tópicos Revisitados. In: DE CARVALHO, Salo (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p 529- 563.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Remição pelo trabalho externo: A questão de prova num sistema de garantias e a resistência no mundo do trabalho precário. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n°7, 2002, p. 69-87. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2007_68.pdf. Acesso em 19 out. 2020

CONCAS., Alessandra. *Il carcere, origini etimologiche e caratteristiche*. *Diritto.it fondatore Francesco Brugaletta*. Disponível em: <https://www.diritto.it/il-carcere-origini-etimologiche-e-caratteristiche/>. Acesso em: 31 out.2020.

CORREA, Mariana Aparecida Pimenta da Cruz; SOUZA, Rafaella Lopes. Origem e relação do trabalho com o ser humana e as limitações do trabalho na prisão. **Revista Textos & Contextos**. Porto Alegre v.15, n.1, jan/jun, 2016, p.162-143. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/22831/14634>. Acesso em: 26 nov. 2020

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Paraná, v. 32, 1999, p. 7-23. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1872> . Acesso em: 22 mar. 2020.

DEJOURS, Christophe. Por um novo conceito de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v.14, n.54, abr/jun.1986.

DIAS, Sandro. OLIVEIRA, Lourival José de. A reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**- Mestrado, v.14, n.1, jan/jun, 2014, p.143-169. Disponível: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3248>. Acesso em: 12 nov.2020.

ESTASEN, José Rico. *Un Gran penitenciariista espanõl : el Coronel Montesinos. Anuario de derecho penal y ciencias penales.* tomo 9, Fasc/Mes 3, 1956, pag 455-470. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2772288>. Acesso em: 29. jun de 2020.

FACEIRA, Lobelia da S., VARELLA, Isadora B. Trabalho nas Prisões: Exercício de cidadania ou instrumento de controle social? **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.v.19, nº2, 2017, p.36-102.Disponível em: <http://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34536>. Acesso em: 26 fev. 2020

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998.

FRANÇA, *Code Pénal Français de 1810.* Disponível em: https://web.archive.org/web/20071117122510/http://ledroitcriminel.free.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_1810/code_penal_1810_1.htm . Acesso em: 08 dez. 2020

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível: https://www.ufsj.edu.br/portal2/repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf . Acesso em: 10 jul. 2020

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoos-e-conventos.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020

GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito fundamental ao trabalho. Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica.** Rio de Janeiro: Lumn Juris, 2008.

HOFFMANN, Fernanda Silva *et al.* A interação mente e corpo em psicodermatologia. **Revista Psicologia: Teoria e Prática.** São Paulo, v.7, n.1, 2005, p.51-60. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n1/v7n1a05.pdf>. Acesso em: 26 out.2020.

INFOPEN. **Painel Interativo dezembro/2019.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 22 jun.2020.

IPEA, **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**, 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em:

http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345. Acesso em: 09 nov. 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Em Aberto**, Brasília, v.24, n.86, nov. 2011, p.141-155. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/acervo-digital>. Acesso em: 02 jun. 2020

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, n.68, 2006, p.205-242. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000300008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 06 nov. 2020

LAPOLLI, Marilene da Rosa; ULYSSÊA, Michel Fortunato. Um olhar histórico-social sobre a ressocialização dos presos através do trabalho. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Santa Catarina, ano 111, n° 5, Jul/Dez 2012, p.179-190. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1136/941. Acesso em: 29 jun. 2020.

LOPES, Jane Sara Freitas. Direito ao Trabalho no Cárcere: A efetividade da Remição. **Revista do CEPEJ**. Salvador: Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – CEPEJ. N°13, jul./dez, 2013, p.411-413.

LOPES, Rafaelle; RESENDE, Juliana Marques; ALVARENGA, Aline Aparecida. Projeto Regresso e o trabalho formal de egressos do sistema prisional. In: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp (org). **O Egresso do Sistema Prisional: Do estigma à inclusão social**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013, p.159-174. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MACHADO, João Batista Júnior. O Trabalho do Preso como Fator de Ressocialização e a Sua Natureza Jurídica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, v. 21, n°242, ago.2009, p.07-12.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal** – 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito de Trabalhar dos Presos. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre: Síntese, v. 21, n°242, ago. 2009, p.13-22.

MARTINS, André Maia de Carvalho. A saída temporária e a (in)exigibilidade do requisito objetivo ao preso que inicia o cumprimento da pena no regime semiaberto. In: Daniel Nicory Prado e Rafson Saraiva Ximenes (Coords.). **REDESENHANDO A**

EXECUÇÃO PENAL II: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: jus podium, v. 1. 1.ed., 2012, p.437-468

MASI, Domenico De. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial.** Trad. Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX).** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v.11). 2° edição, agosto de 2010, 1° reimpressão, novembro de 2017.

MENDES, Ana Magnólia Bezerra. Aspectos Psicodinâmicos da Relação Homem-Trabalho: As contribuições de C. Dejours. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão.** Brasília, v.15, n.1-3, 1995, p.34-38. Acesso em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v15n1-3/09.pdf>. Disponível em: 25 out. 2020.

MENEZES, Bruna Bolonha de. **O processo de trabalho do preso na Grande Vitória: a atividade laborativa extramuros,** 2015. Dissertação (mestrado em Política Social) –Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Disponível em: http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_9380_Bruna%20Bolonha%20de%20Menezes.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020

MINAS GERAIS, **Lei Estadual nº20.624, de 16 de janeiro de 2013.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-20624-2013-minas-gerais-altera-a-lei-n-18401-de-28-de-setembro-de-2009-que-autoriza-o-poder-executivo-a-conceder-subvencao-economica-as-pessoas-juridicas-que-contratarem-egressos-do-sistema-prisional-do-estado>. Belo Horizonte, MG. 16, jan.2013. Acesso em: 14 nov.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GÓIAS. **Cartilha Mão de Obra Carcerária.** In José Carlos Miranda Nery Júnior (Coord). Goiânia: Ministério Público, 2011. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf. Acesso em: 29 jun.2020.

MIRANDA, A. T. P. Muito além dos muros da prisão: uma crítica ao sistema prisional no Estado Democrático de Direito, In Daniel Nicory Prado e Rafson Saraiva Ximenes (Coords.). **REDESENHANDO A EXECUÇÃO PENAL II: por um discurso emancipatório democrático.** Salvador: jus podium, v. 1. 1.ed., 2012, p.181-208.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. **CNJ.** Notícias CNJ/ Agência CNJ de Notícias, 7 abr. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acesso em:18 nov. 2020.

NIELSEN, Malene Molding. *To be and not be: Adaptation, Ambivalence na Ambiguity in a Danish Prison.* **Advances in Applied Sociology,** publicado online em: SciRes, Vol.2, No.2, jun. 2012, p.135-142. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=20182> Acesso em 19 set. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14.ed. rev., atual e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2017

OIT, **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **O Direito do Trabalho Penitenciário**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ONU, Organizações das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

PAULA, Eurípedes Simões. Hamurabi e o seu Código. **Revista de História**. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, vol. 27, out./dez. 1996, p.257-270. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322612253_Hamurabi_e_o_seu_codigo. Acesso em 31 out. 2020

PEREIRA, Rafaela Costa. O sujeito egresso: trabalho e estima. In: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp (org). **O Egresso do Sistema Prisional: Do estigma à inclusão social**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013 p.145-157. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020

PIRES, Cristiane. Mão de obra Carcerária: Uma Chance para recomeçar. **Jornal do Comércio**. Porto Alegre, Edição impressa de 26 mar. 2012. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=89562>. Acesso em: 08 Mar. 2020.

PRADO, Daniel Nicory. Perda dos Dias Remidos e o Princípio da Proporcionalidade. In: Daniel Nicory Prado e Rafson Saraiva Ximenes (Coords.). **REDESENHANDO A EXECUÇÃO PENAL: a superação da lógica dos benefícios**. Salvador: jus podium, v. 1. 1.ed., 2010, p.173-193.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Código de Hamurabi**. Legislação sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/legislacao-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 out. 2020.

PONTIERI, Alexandre. Trabalho do preso. **Revista do Tribunal Federal da 1º Região**. Brasília: TRF 1º Região, ano 23, nº5, mai., 2011, p.27-33.

RENOVA, **Programa de Trabalho e Dignidade**. Sustentabilidade de Pessoas. Cachoeirinha: Renova, 2020. Disponível em: <http://www.renova.com.br/website/Site/sustentabilidade-pessoas.aspx>. Acesso em: 07 dez. 2020

RIBEIRO, Célio dos Santos. Do direito fundamental ao trabalho da remição e da possibilidade de remissão em execução penal. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo: Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. v.28, n.1, jan./jun. 2014, p.216-239, Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4838>. Acesso em: 17 jun.2020

RIO DE JANEIRO, **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ.05. out.1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70450>. Acesso em 14 out. 2020

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal teoria crítica**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2008.

SALLA, Fernando. **Prisões em São Paulo: 1822-1940**. 1. Ed. São Paulo: Annablume, 1999. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/As_pris%C3%B5es_em_S%C3%A3o_Paulo.html?id=q4vlg2cwzTwC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 09 dez. 2020

SANTOS, Ludmila Gonçalves. O trabalho desenvolvido na prisão e o perigo da reprodução do efeito aprisionador do trabalhador. In: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp (org). **O Egresso do Sistema Prisional: Do estigma à inclusão social**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013, p.127-143. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. Execução Penal: Controle da Legalidade. In: DE CARVALHO, Salo (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p 307- 318.

SCHMIDT, André Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: DE CARVALHO, Salo (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p 207- 268.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 15.ed, reestrut., revis. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

TOLEDO, Leonardo Alves. A remição da pena e a sua efetivação ante a omissão do Estado. In: Daniel Nicory Prado e Rafson Saraiva Ximenes (Coords.). **REDESENHANDO A EXECUÇÃO PENAL: a superação da lógica dos benefícios**. Salvador: jus podium, v. 1. 1.ed., 2010, p.157-171.

TRINDADE, Cláudia Moraes. Ordem e desordem: correspondência de presos e vida prisional na Bahia no século XIX. In: Luiz Claudio Lourenço e Geder Luiz Rocha Gomes (Coords.). **Prisões e Punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, p.143-176

VASCONCELLOS, Hygino. Em cinco anos reduziram em 30% as vagas de trabalho nas prisões. **Jornal Extra Classe**. Rio Grande do Sul. Publicado em 18 nov. 2019.

Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2019/11/em-cinco-anos-reduziram-em-30-as-vagas-de-trabalho-nas-prisoas/>. Acesso em: 22 jun.2020

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Disponível em: http://www.ldaceliaoliveira.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/18/1380/184/arquivos/File/materiais/2014/sociologia/A_Etica_Protestante_e_o_Espirito_do_Capitalismo_Max_Weber_-_Flavio_Pierucci.pdf. Acesso em 19 set. 2020.

APÊNDICE- A

1) Quantos anos você tem?

- a) Entre 18 anos e 20 anos
- b) Entre 21 anos e 23 anos
- c) Entre 23 anos e 26 anos
- d) Entre 27 anos e 30 anos
- e) Mais de 30 anos e menos de 60 anos
- f) Mais de 60

2) Você escolheu trabalhar?

- a) Sim
- b) Não

3) Qual o tipo de trabalho que você executa?

4) Qual sua função? Explique

5) Razões que motivaram o trabalho (múltipla escolha, podendo escolher até 3 opções):

- a) Remição da Pena
- b) Melhorar a imagem perante o juiz
- c) Autoestima pessoal
- d) Eu preciso do dinheiro
- e) Aprender uma profissão
- f) Sair da Unidade, ideia de liberdade
- g) Possibilidade de interagir com outras pessoas
- h) Contribuir para o bom comportamento
- i) Ocupar o tempo e a mente
- j) Experiência profissional
- k) Minha família precisa do dinheiro

6) Quanto você recebe de salário?

- a) Mais de um salário mínimo
- b) Um salário mínimo
- c) Menos de um salário
- d) Não sei

7) A quanto tempo você trabalha na prisão?

- a) Menos de 1 mês
- b) Entre 1 mês e 6 meses
- c) Entre 6 meses e 1 ano
- d) Entre um 1 ano e 2 anos
- e) Entre 2 anos e 3 anos
- f) Mais de 3 anos

8) O trabalho na prisão te ajudou a ter mais disciplina?

- a) Sim
- b) Não

9) Você acredita que o trabalho prisional pode te ajudar a conseguir um emprego no futuro?

- a) Sim
- b) Não

APÊNDICE- B

ENTREVISTA COM OS AGENTES PENINTENCIARIOS

- (a) Quantas modalidades de trabalho carcerário existem no Complexo da Mata Escura?
- (b) Ocorrem brigas nas áreas destinadas ao trabalho? Em caso afirmativo, com qual frequência?
- (c) Os presos que trabalham costumam ter bom comportamento?
- (d) Como os presos são escolhidos para trabalhar na fábrica?
- (e) Os funcionários da fábrica possuem alguma queixa recorrente de trabalharem com mão de obra carcerária?
- (f) Existe a possibilidade do preso se destacar e crescer suas funções na fábrica?

APÊNDICE- C



CARTA DE APRESENTAÇÃO

Salvador, 10 de março de 2020.

Ao
Complexo Penitenciário da Mata Escura,
Sr. Ricardo de Freitas Silva
Coordenador Administrativo e Financeiro do Batalhão de
Guardas

A Faculdade Baiana de Direito vem, por meio desta missiva, apresentar a aluna **MARIA EDUARDA PAGLIARINI RIBEIRO**, regularmente matriculada nesta Instituição de Educação Superior, sob nº 201620060, no curso de Direito, 8º semestre, turno matutino, com objetivo de obter dados para a realização do Projeto de Monografia, cujo tema é: "A (In) Eficácia do Trabalho Carcerário para a Ressocialização do Preso no Brasil", sob orientação do professor Doutor Daniel Nicory. Aproveitamos o ensejo para prestar votos de elevada estima e consideração.


Ana Carolina Mascarenhas
Diretora e Coordenadora do Curso de Direito

Ana Carolina F. Mascarenhas
Coordenação Acadêmica
Faculdade Baiana de Direito e Gerência